



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORNOGRAFIA E GÊNERO: DESAFIOS JURÍDICOS EM UMA SOCIEDADE EM
TRANSFORMAÇÃO

Mariana Cerqueira Abbud

Rio de Janeiro
2024

MARIANA CERQUEIRA ABBUD

PORNOGRAFIA E GÊNERO: DESAFIOS JURÍDICOS EM UMA SOCIEDADE EM
TRANSFORMAÇÃO

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof^a. Lívia de Meira Lima Paiva

Coorientadora:

Prof^a. Mônica Cavalieri Fetzner Areal

MARIANA CERQUEIRA ABBUD

PORNOGRAFIA E GÊNERO: DESAFIOS JURÍDICOS EM UMA SOCIEDADE EM
TRANSFORMAÇÃO

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2024. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Claudio Brandão de Oliveira - Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro – EMERJ

Convidada: Prof.^a Isadora Vianna Sento Sé - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
– EMERJ

Orientadora: Prof.^a Lívia de Meira Lima Paiva - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO
APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO
DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTORA.

À minha amiga Carol, por quem meu amor e saudade são eternos. Uma grande defensora dos direitos das mulheres e quem me apresentou o poder da força feminina.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Antônio e Vanessa, por simplesmente tudo. Vocês foram a inspiração constante durante esses três anos. E sempre. São o início, meio e fim. Jamais poderei agradecer o suficiente por tudo que fizeram e fazem por mim. Amo vocês!

À minha orientadora, Lívia Paiva, por me fazer enxergar o direito das mulheres com um olhar mais atento e crítico. Minha passagem como estagiária do NUPEGRE mudou o meu modo de enxergar a luta feminista e serviu como inspiração para o presente trabalho. Muito obrigada por todos os ensinamentos transmitidos, por aceitar me orientar e por ser uma inspiração como profissional.

À professora e coorientadora, Mônica Cavalieri, pela ajuda e incentivo.

Ao Paulo, pelo companheirismo, por estar na minha vida por tanto tempo e, principalmente, por entender minhas ausências por causa dos estudos. Obrigada e eu amo você!

Aos amigos que fiz na EMERJ, Guilherme, Letícia, Juliane, Lídia e Luiza, com quem compartilhei ótimos momentos – acadêmicos ou não – durante esses anos. Muito obrigada por cada café, cada visita aos museus e pelos surtos mútuos em cada prova.

Ao Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia, por ter sido essencial na minha passagem pela EMERJ e por ter me proporcionado conhecer mulheres incríveis. Agradeço a todo o grupo na pessoa da Des. Adriana Ramos. Com certeza existe uma Mariana antes e depois do NUPEGRE.

À Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, por proporcionar o melhor ambiente para estudos, amadurecimento e reflexões.

A todas as mulheres que vieram antes de mim e que, de alguma forma, contribuíram para que eu pudesse escrever este trabalho, muito obrigada!

*I'm so sick of running as fast as I can
Wondering if I'd get there quicker if I
was a man*

Taylor Swift

SÍNTESE

O trabalho faz uma análise crítica da pornografia como uma questão de gênero. Apesar de a “pornografia de vingança” constituir a principal forma de violação aos direitos das mulheres, o trabalho busca explorar a pornografia a partir de uma perspectiva crítica e dos feminismos. Inicialmente, o trabalho traz um panorama histórico, além de discutir o debate entre diferentes vertentes do feminismo sobre o conceito de pornografia. Em seguida, analisa o impacto da pornografia *mainstream* na vida cotidiana das mulheres, examinando as relações entre pornografia e poder, oferecendo uma análise crítica da sociedade sob a perspectiva feminista. Por fim, há uma verificação da pornografia como uma categoria jurídica, analisando como tribunais internacionais e brasileiros abordam casos relacionados à pornografia e direitos das mulheres, incluindo desafios jurídicos decorrentes do avanço tecnológico.

PALAVRAS-CHAVE: Pornografia; Violência de gênero; Direito das mulheres; Indústria pornográfica; Tecnologia e direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. PORNOGRAFIA: PROMESSA DE LIBERDADE OU DISCRIMINAÇÃO SEXUAL?	12
1.1. A TRADIÇÃO DA PORNOGRAFIA	15
1.2. CRÍTICAS FEMINISTAS À PORNOGRAFIA	19
1.3. PORNOGRAFIA FEMINISTA?.....	25
1.4. O DEBATE SOBRE A PORNOGRAFIA	28
2. PORNOPODER.....	32
2.1. PORNOGRAFIA X MECANISMOS DE PODER.....	36
2.2 - DO BIOPODER À ERA DA FARMACOPORNOGRAFIA	41
2.3 – CONTROLE DO CORPO FEMININO	45
2.4. INTERSECCIONALIDADE E A INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA	48
3. PORNOGRAFIA ENQUANTO CATEGORIA JURÍDICA.....	52
3.1. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, PORNOGRAFIA E PROTEÇÃO DA MULHER	53
3.2. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E GÊNERO NO SIPDH	56
3.3. PORNOGRAFIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A LEGISLAÇÃO PENAL	62
3.4. PORNOGRAFIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A LEGISLAÇÃO CIVIL	66
3.5. ALÉM DA REALIDADE: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS <i>DEEPPAKES</i> PORNOGRÁFICOS	72
3.6. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.....	75
CONCLUSÃO.....	82
REFERÊNCIAS	84

INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda a pornografia como uma questão de gênero. O tema é por muitos considerado tabu e passa a ter importância nos noticiários e decisões judiciais quase que exclusivamente em meramente uma de suas inúmeras formas: a pornografia de vingança, que são as situações em que uma das partes de uma relação afetiva, após o fim da relação, decide expor a intimidade do casal ou da outra parte por meio da publicação do material obtido com confiança.

A discussão sobre a pornografia, contudo, é muito mais ampla. Assim, buscou-se estudar o assunto em sua inteireza. Foi necessário buscar a fundo as informações existentes e identificar nelas suas nuances relacionadas com a exposição da sexualidade, tendo em vista a dificuldade de acesso a dados. Somado, ainda, ao fato de que os testemunhos não são frequentes por parte das vítimas, o que gera escassez de dados e uma enorme cifra oculta.

O assunto desta obra, apesar de jurídico, só pode ser adequadamente discutido com o uso da interseccionalidade: é preciso buscar em outras áreas do conhecimento os fundamentos desse comportamento humano que cada vez mais se alastra na sociedade.

Neste enquadramento, a monografia se desenvolve em três capítulos. O primeiro aborda aspectos históricos e teóricos ao apresentar, o debate travado entre “feminismos” a respeito do que se entende por pornografia e apontamentos referentes à pornografia enquanto indústria que, como qualquer dinâmica gerada por uma ordem voltada para fins lucrativos, deve ser criticada.

O segundo capítulo investiga o impacto da pornografia *mainstream* no cotidiano das mulheres. Buscou-se trazer a compreensão de que existem relações entre a sexualidade e o poder, ou seja, existem mecanismos que forjam a sexualidade humana. A temática traz uma análise crítica da sociedade, a partir de processos de lutas militantes do feminismo.

Por fim, o terceiro capítulo aborda a pornografia enquanto uma categoria jurídica. Buscou-se analisar como a Corte Europeia de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos analisam casos que envolvem pornografia e o direito das mulheres. Ainda, verificou-se como o Judiciário brasileiro analisa tais demandas, passando, ainda, por novos desafios jurídicos ligados a repercussões nocivas da tecnologia. Ao final, realizou-se uma pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), identificando como a temática se desdobra nas decisões judiciais e, portanto, como fenômeno jurídico.

Por meio da análise crítica das práticas judiciárias e do debate acadêmico, a monografia busca identificar como os movimentos feministas têm tomado um espaço especial de ação e protagonismo em busca da dignidade humana, de forma que a luta contra opressões vem ocupando diversos espaços de expressão, inclusive o da indústria pornográfica.

Dessa forma, espera-se contribuir para a construção de um sistema jurídico mais justo, democrático e comprometido com a proteção e promoção dos direitos das mulheres. Diante disso, a metodologia da pesquisa será exploratória de natureza qualitativa. Na primeira parte, será desenvolvida uma pesquisa bibliográfica para aproximação teórica do debate acerca da pornografia como violência de gênero e o papel da indústria pornográfica, e, na segunda parte, será empírica com fonte documental, a saber, as decisões judiciais em segunda instância consultadas na seção de jurisprudência do site do TJRJ.

1. PORNOGRAFIA: PROMESSA DE LIBERDADE OU DISCRIMINAÇÃO SEXUAL?

A pornografia é um conceito vago. Apresenta um grande desafio para ser definido. Para alguns, a pornografia remete à degradação e à violência e, para outros, é simplesmente a maneira de um indivíduo de ver a atividade sexual alheia a que se anseia ou se rejeita¹.

Muitos estudos relacionam pornografia e violação de direitos humanos, especialmente de mulheres. Há quem afirme que a indústria pornográfica não existe sem exploração e há quem defenda o pornô feminista ou empoderador. Dentro dos feminismos, inclusive, pornografia e prostituição estão entre os tópicos ideológicos mais desarmônicos².

Historicamente, distinguiu-se erótico, pornografia e obscenidade. O Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque, traz a seguinte definição para os termos:

Pornografia. [De *porno-* + *-grafo(o)-* + *ia*.] S.f. 1. Tratado acerca da prostituição. 2. Figura(s), fotografia(s), filme(s), espetáculo(s), obra literária ou de arte, etc., relativos a ou que tratam de coisas ou assuntos obscenos ou licenciosos, capazes de motivar ou explorar o lado sexual do indivíduo. 3. Devassidão, libidinagem. [F. red. (bras., pop.), nesta acepç.: pornô. Cf. pornofonia.]
 Erotismo. [De *erot(o)-* + *-ismo*.] S.m. 1. P.us. Paixão amorosa. 2. Amor lúbrico; lubricidade.³

Etimologicamente, verifica-se a proximidade entre os dois termos, destacando-se a importante distinção de que a pornografia é considerada obscena, isso é, como algo que não se apresenta normalmente na vida cotidiana e, portanto, vinculada à prostituição, enquanto o erotismo se refere à exaltação da dimensão sensual do amor⁴.

Nesse seguimento, o erótico se origina do Deus grego Eros e é usado para definir cenas que retratem atos de consentimento e prazer mútuos⁵. No senso comum, erótico era o material de comunicação capaz de induzir o desejo ou excitação, tendo ou não sido concebido com essa finalidade. E que, por não ser tão explícito, poderia conter apelo artístico ou político⁶.

¹ CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. *Perversão, pornografia e sexualidade: reflexos no direito criminal informático*. Belo Horizonte: D´Plácido, 2018, p.91

² *Ibid.*

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

⁴ QUIRINO, Simone Soares. *Sexualidade, Renúncia e Civilização: um encontro entre pornografia e direitos humanos*. 2017. 147 f. – p. 21. Dissertação - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5384982. Acesso em: 06 abr. 2023.

⁵ CASTRO; SYDOW, *op. cit.*, 2018, p. 92

⁶ *Ibid.*, p. 95.

Por outro lado, a “pornografia era o material capaz de provocar desejo ou excitação, tendo ou não sido concebido com esse objetivo, que, por ser explícito, habitava o universo do proibido ou dissoluto”.⁷

Já a palavra “obscenidade”, derivada do latim *ob caenum*, significa “sujo” e, do ponto de vista legal, é um ato que viola os padrões de decência e moralidade de uma determinada sociedade⁸.

Embora tais definições pareçam úteis para uma análise *a priori*, é difícil chegar a um consenso sobre o que significa dizer que algo é pornográfico, erótico ou obsceno. Existem inúmeros agentes disputando a definição do que seria, de fato, o real pornográfico⁹.

Dentre eles, por exemplo, a indústria pornográfica, em constante busca de legitimidade, e os tribunais, que aplicam as leis relativas à obscenidade (como, no ordenamento o tipo penal de “ato obsceno”), além de outras instituições que, de alguma forma, precisam pensar sobre a pornografia e, para tal, estabelecem seus próprios critérios para defini-la. A realidade é que, dependendo do momento histórico e social atravessados, haverá agentes mais inclinados ou não a estabelecerem a normativa sobre o que é tido como pornográfico¹⁰.

Nesse sentido, pode-se afirmar que, em sua origem, o “conceito de pornografia se descolou do de erótico e se constituiu a partir de sua regulamentação e da existência de um mercado para as obras impressas, emergindo enquanto categoria distinta nos séculos entre o Renascimento e a Revolução Francesa”¹¹.

A internet, por sua vez, foi fundamental para a confusão de conceitos: ela permitiu que qualquer expressão do sexo chegasse diretamente e com rapidez ao terminal do consumidor¹². Assim, não é fácil “separar erótico, pornográfico e obsceno quando tudo é acessível e normalizado”¹³.

Embora o desejo, a sexualidade e o erotismo se encontrem em todos os tempos e lugares, a pornografia enquanto conceito e categoria jurídica parece ser uma concepção do mundo ocidental, com cronologia e geografia definidos¹⁴.

⁷ *Ibid.*

⁸ *Ibid.*, p. 92.

⁹ QUIRINO, *op. cit.*, p. 21.

¹⁰ *Ibid.*, p. 21-22.

¹¹ *Ibid.*, p. 22.

¹² CASTRO; SYDOW, *op. cit.*, 2018, p. 96.

¹³ *Ibid.*, p. 97.

¹⁴ QUIRINO, *op. cit.*, p. 22.

Desse modo, o que se define como pornografia hoje é o resultado de um ajuste constante de entendimentos e definições, um longo processo de conflitos entre forças criativas e coercitivas das sociedades¹⁵.

Qualquer definição, portanto, só pode ser entendida como uma fase, como uma conceituação transitória sujeita à superação. No entanto, sua natureza efêmera não deve ser considerada como um obstáculo aos esforços da definição¹⁶.

Pelo contrário, a definição é proposta como resposta à necessidade que a própria dinâmica da sociedade impõe aos conceitos (e aos conceituadores) de reverem sempre as caracterizações dos fenômenos sociais¹⁷.

Assim, a imprecisão desse conceito, a ausência de uma definição de pornografia, deixaria vazio um espaço de disputa histórica, dando lugar a interpretações incompletas e comprometidas com atores sociais realmente interessados nessas imprecisões, a saber, os grandes produtores da indústria pornográfica¹⁸.

O fato de que a falta de consenso a respeito da definição de pornografia seja usada para desacreditar qualquer tentativa de impor restrições a ela, ou mesmo para expressar oposições fortes a ela, enquanto nenhum argumento similar é apresentado em resposta à falta de consenso na definição de estupro e assassinatos, esclarece a motivação ideológica por trás deste raciocínio. [...] Por isso, é razoável concluir que a fixação dos defensores da pornografia na dificuldade de defini-la é uma mera estratégia que empregam em seus esforços para desmerecer seus oponentes, fazendo com que as políticas anti-pornográficas pareçam fúteis.¹⁹

¹⁵ SANTANA, Léa Menezes de. *Tem Pornô Para Mulher?: Uma Abordagem Crítica Da Pornografia Feminista*. Dissertação (mestrado em filosofia e ciências humanas) – Universidade Federal da Bahia, 2014. p.22. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18873/1/Dissertacao%20de%20L%20c3%a9a%20Menezes%20de%20Santana.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

¹⁶ DAU, Erick. *A pornografia hoje: as estratégias do capitalismo através do sexo: ideologia e opressão da mulher*. 2014. 133 f. p. 25- Curso de Comunicação e Cultura, Centro de Filosofia e Ciências Humanas Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2149970. Acesso em: 17 maio 2023.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ RUSSEL, Diana E. H. "Pornography and Rape: a causal model". In: *Feminism and Pornography*. New York: Oxford University Press, 2000, *apud* DAU, Erick. *A pornografia hoje: as estratégias do capitalismo através do sexo: ideologia e opressão da mulher*. 2014. 133 f. p. 25- Curso de Comunicação e Cultura, Centro de Filosofia e Ciências Humanas Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2149970. Acesso em: 17 maio 2023.

Uma definição precisa, por sua vez, fornece uma base sólida para a importante tarefa da crítica, e a pornografia, enquanto manifestação cultural difundida na sociedade, precisa ser duramente criticada²⁰.

1.1. A TRADIÇÃO DA PORNOGRAFIA

A percepção dos “feminismos” acerca da sexualidade das mulheres é bastante variada. Embora seja possível verificar uma pauta comum aos movimentos feministas, como o combate ao patriarcalismo, a tarefa se torna mais complexa quando se busca encontrar consensos entre os debates que tangenciam os limites da objetificação e da exploração sexual de mulheres, o que implica dizer que a pornografia, por exemplo, é tema pertencente a um rol de divergências entre os feminismos²¹.

A história mais antiga, de mais de 30.000 anos antes de Cristo, mostra que os seres humanos já retratavam a nudez e a relação sexual – de pinturas rupestres a esculturas arqueológicas em todos os continentes²².

Com o advento da luxúria como pecado capital na Idade Média, por volta do século VI, a pornografia era até motivo de condenação a pena de morte, e somente por volta do século XV, com o Renascimento, foi permitida a volta, moderadamente, dos retratos da nudez explícita interpretados por Botticelli e outros pintores²³.

Em sua etimologia, pornografia vem do termo grego *pornographos*; assim, significa escritos sobre prostitutas²⁴. Contudo, a palavra pornografia surgiu em meados do século XIX, na Europa Ocidental, para denominar uma coleção de arte, combinada de objetos e imagens com conotação sexual²⁵:

A palavra teria sua origem atrelada à necessidade de nomear uma coleção encontrada no século XIX por arqueólogos nas ruínas de Pompeia, formada por imagens e objetos sexuais que à época só eram veiculados dessa forma em obras consideradas obscenas e cuja livre circulação era vetada, pois eram consideradas impróprias²⁶.

²⁰ *Ibid.*, p.26.

²¹ SANTANA, *op cit.*, p. 46.

²² CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. *Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro*. Belo Horizonte: D' PLÁCIDO, 2017, p.13.

²³ *Ibid.*, p 14.

²⁴ VEIGA, Maria Júlia Alencastro. *Etnografia do Pornhub: uma análise sobre representações de gênero na pornografia*. Monografia (bacharelado em ciências sociais, com habilitação em antropologia) – Universidade de Brasília, 2015, p. 46.

²⁵ *Ibid.*, p 10.

²⁶ *Ibid.*, p. 10 -11.

Até o final do século XVIII, a pornografia era uma forma de contestação e de crítica às autoridades religiosas e políticas. A partir da popularização da escrita e das técnicas de impressão iniciadas no século XIX, a pornografia mudou para um caminho mais comercial e tornou-se comum de forma mais ampla, já com o objetivo de produzir prazer sexual²⁷.

Originalmente utilizada como instrumento de contestação, de crítica às autoridades religiosas e políticas, hoje ela é vista como um instrumento de banalização do sexo. No final do século XVIII, a pornografia passou a ser instrumento de incitação e prazer sexual tanto por conta da popularização da escrita e das técnicas de impressão quanto pela necessidade, ainda política, de demarcar as diferenças sexuais. No calor das reviravoltas sociais e culturais causadas pelos movimentos revolucionários setecentistas, os produtos pornográficos se ressignificaram, passando a ter o perfil que até hoje reconhecemos, isto é, de propagadores de estereótipos de gênero e sexualidade²⁸.

Já nos anos posteriores à Segunda Guerra Mundial, principalmente nos países ditos centrais e no meio urbano, houve um processo de tecnicização que possibilitou a redução do tempo de trabalho doméstico e permitiu uma inserção massiva das mulheres no mercado de trabalho e na universidade. Além disso, com o advento dos contraceptivos nos anos seguintes, a idade para o casamento foi adiada, e, conseqüentemente, houve um aumento do número das relações sexuais pré-maritais, contribuindo para a queda da taxa de natalidade e o retardo da maternidade até idades mais avançadas²⁹.

Essas mudanças trouxeram implicações sociais, econômicas e políticas que questionavam as normas que regiam o comportamento e os relacionamentos sexuais, desafiando as tradições da moralidade conservadora³⁰.

Foi nessa onda de transformações que a indústria e o mercado da pornografia explodiram, havendo um grande número de salas de cinemas que exibiam filmes desse gênero, bem como com a legalização da pornografia em diversos países³¹. O desenvolvimento de câmeras de vídeo domésticas também possibilitou que a pornografia tivesse um crescimento exponencial, não apenas porque as novas tecnologias baratearam a produção, mas também porque o consumo migrou das salas de cinema para as residências particulares³².

Se antes a produção estava concentrada nas mãos de grandes produtoras, com enormes preços e demandas técnicas, agora é possível a qualquer pessoa que possua

²⁷ SANTANA, *op cit.*, p.15-16.

²⁸ *Ibid.*, p. 15.

²⁹ QUIRINO, *op. cit.*, p. 46.

³⁰ *Ibid.*, p 46-47.

³¹ *Ibid.*, p 47.

³² *Ibid.*, p 47.

uma câmera, de preço relativamente baixo, produzir e distribuir vídeos pornográficos.³³

Na sequência, os CDs e DVDs deram um novo impulso à indústria e, com o uso da internet e das conexões de alta velocidade, a desmaterialização das mídias atingiu seu ápice. Atualmente, pelo menos 4% de todo o tráfego da internet está relacionado a conteúdo pornográfico, que é o ambiente mais propenso para consumo e distribuição³⁴. Sobre o tema:

A desnecessidade recente de armazenamento das mídias a partir de consumo sob demanda direto da nuvem também contribuiu fortemente para a popularização da pornografia, e o caráter público de sites acelerou o consumo, entregando esse conteúdo com facilidade até mesmo a crianças e adolescentes (voluntária ou involuntariamente)³⁵.

Em 1994, o site *sex.com*, torna-se o primeiro endereço pornográfico na internet. Já em 2012, o *Xvideos.com* se tornou o maior site pornográfico da rede, com quatro bilhões e meio de vídeos assistidos todos os meses. Atualmente, o *site* representa o quadragésimo terceiro sítio mais popular do mundo.³⁶

Xvideos, o maior site pornô na web, com 4,4 bilhões de páginas vistas por mês, é três vezes o tamanho da CNN ou ESPN e duas vezes o tamanho do Reddit. LiveJasmin não é muito menor. YouPorn, Tube8 e Pornhub – todos eles são vastos, vastos sites que superam quase todos os demais, exceto o Google e Facebook na internet.³⁷

A maioria das empresas de entretenimento adulto encontrou seu espaço na internet, embora também existam produções amadoras. Trata-se de um momento em que as plataformas interativas estão ganhando força no mercado, e a pornografia, com isso, ingressa em uma nova fase, mais acessível do que nunca.³⁸

Nessa linha, a pornografia também pode ser vinculada aos vastos processos sociais que deram origem ao mundo moderno: o surgimento de novas experiências, como a privacidade; a separação entre vida sexual e vida cotidiana em um mundo urbano, capitalista e industrial. A pornografia seria uma mistura nova e íntima das experiências dessas mudanças sociais³⁹.

³³ DAU, *op cit.*, p.45.

³⁴ CASTRO; SYDOW, *op. cit.*, 2017, p. 15.

³⁵ *Ibid.*, p. 15.

³⁶ QUIRINO, *op. cit.*, p. 41.

³⁷ EXTREME TECH. *Just how big are porn sites?*, 2012. Disponível em: <<https://www.extremetech.com/computing/123929-just-how-big-are-porn-sites>>. Acesso em: 2 maio 2023.

³⁸ QUIRINO, *op. cit.*, p. 41.

³⁹ VEIGA, *op. cit.*, p. 12.

Portanto, pode-se entender que a pornografia constitui a cultura humana. Sua aquisição está cada vez mais difundida, podendo ocorrer voluntária, involuntária e até forçosamente por meio dos usuários indeterminadamente⁴⁰.

Desse modo, o conceito de pornografia foi historicamente construído e reconstruído de acordo com cada época, refletindo o contexto social, político e econômico. No entanto, a pornografia tem características específicas que existem desde os seus primórdios até aos dias de hoje, como a representação do corpo feminino, a delimitação das diferenças sexuais e as referências à relação sexual explícita, com exibição dos atos presentes na relação sexual, na maioria das vezes restringindo a sexualidade aos órgãos genitais e ao ato sexual em si⁴¹.

São essas as razões que apontam que o nascimento do conceito de pornografia não foi espontâneo, mas desenvolveu-se durante um longo conflito entre diversas classes da sociedade, razão pela qual é possível afirmar que seu significado político e cultural não deve ser dissociado de seu aspecto como categoria de pensamento, representação e regulamentação⁴².

A pornografia adquiriu existência simultaneamente como prática literária e visual como categoria de pesquisa, acompanhando a longa emergência da modernidade no Ocidente. Está relacionada aos principais momentos desse processo: o Renascimento, a Revolução Científica, o Iluminismo e a Revolução Francesa. [...] A pornografia moderna inicial revela algumas das mais importantes características da cultura moderna. Vinculada ao livre pensamento e à heresia, à ciência, à filosofia natural e aos ataques à autoridade política absolutista, ressalta especialmente as diferenças de gênero que se desenvolviam na modernidade. Embora essas primeiras manifestações não bastassem para que se julgue o valor da pornografia moderna, a compreensão de sua história é essencial para o debate⁴³.

Desde então, a pornografia passou por muitas mudanças em termos de produção, apresentação e distribuição. A pornografia contemporânea caminhou em sucessão rumo a uma configuração de indústria que hodiernamente encontra profusão máxima na internet, mas que segue controversa entre feminismos⁴⁴.

⁴⁰ CASTRO; SYDOW, *op. cit.*, 2017, p. 16.

⁴¹ FRANÇA, Rayssa de Sales; SALES, Lilian Silva de. Discurso de Ódio e a Questão da Pornografia. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de. *Direito: da precedência à revolução*. Ponta Grossa: Atena, 2021. p. 253. Disponível em: https://www.academia.edu/65699176/Discurso_De_%C3%93dio_e_a_Quest%C3%A3o_Da_Pornografia. Acesso em: 06 abr. 2023.

⁴² QUIRINO, *op. cit.*, p. 22.

⁴³ HUNT, Lynn. *A Invenção da pornografia*. São Paulo: Hedra, 1999. p.10-1, *apud* QUIRINO, *op. cit.*, p. 22.

⁴⁴ *Ibid.*, p 48.

1.2.CRÍTICAS FEMINISTAS À PORNOGRAFIA

O feminismo começa por observar as grandes e persistentes desigualdades entre os gêneros e, ao entender tais desigualdades como uma construção social, busca mudar esse cenário⁴⁵. Assim sendo, de uma perspectiva liberal, expressa-se como “um movimento político pela igualdade civil”⁴⁶.

Algumas pessoas se perguntam por que uma parte do movimento dedica tanta energia política à repressão à pornografia, enquanto outros temas – como o aborto e os mecanismos de defesa de direitos de promoção da igualdade das mulheres no mundo do trabalho e da vida política – parecem estar mais diretamente vinculados à luta por igualdade de gênero⁴⁷. Contudo, para as feministas que defendem a censura da pornografia, “esses problemas supostamente maiores e mais visíveis estão intimamente relacionados com a pornografia”⁴⁸.

Nessa toada, sabe-se que a desigualdade social entre os gêneros se manifesta na vida política, social e econômica, assim como na vida íntima e privada. No entanto, parte do movimento feminista defende que a sexualidade ocupa o topo dessa estrutura de desigualdade⁴⁹.

Na visão de Mackinnon, membro do grupo feminista radical *Women Against Pornography (WAP)*, com sede em Nova York e muito influente no movimento antipornografia do final dos anos 1970 e 1980, a alienação da sexualidade da mulher representa a desigualdade central, cuja importância advém do fato de ela própria ser inferior, mas também, por consequência disso, fonte de inúmeras outras formas de desigualdade de gênero⁵⁰. Assim, a autora explica que:

A sexualidade é para o feminismo o que o trabalho é para o marxismo: aquilo que mais nos pertence, e o que mais nos é tomado [...]. Assim como a expropriação organizada do trabalho de alguns para o benefício de outros define classe e

⁴⁵ SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 2013. fl. 143-165, p.148. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/prtBrSwWHCzzXdfScDfZcHp/?lang=pt>. Acesso em: 19 abr. 2023.

⁴⁶ MACKINNON, Catharine A. “The Sexual Politics of the First Amendment”. In: *Feminism Unmodified*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1987. p. 206, *apud* SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 2013. fl. 143-165, p.148. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/prtBrSwWHCzzXdfScDfZcHp/?lang=pt>. Acesso em: 19 abr. 2023.

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ *Ibid.*

⁵⁰ *Ibid.*

trabalhadores, a expropriação organizada da sexualidade de algumas para o uso de outros define sexo e mulheres⁵¹.

As oponentes feministas da produção pornográfica argumentam que a pornografia está intrinsecamente ligada à produção de violência. Destaca-se a presença de violência na produção cinematográfica de conteúdo pornográfico, assim como os danos sociais decorrentes do consumo desse conteúdo, incluindo a objetificação, a fetichização da agressão sexual e a perpetuação de uma visão distorcida do corpo e da sexualidade feminina, todos contribuindo para um ambiente que tolera e até promove o ódio contra as mulheres.⁵²

Segundo os movimentos antipornográficos, a produção de pornografia envolve violência física, psicológica e/ou econômica contra mulheres que trabalham na indústria, mesmo quando em suas atuações a atriz expressa clara satisfação. Concluem que muito do que é representado na pornografia é de natureza abusiva e fazem alusão ao fato de que a pornografia está cada vez mais se tornando violenta, e as mulheres desse mercado são barbarizadas no processo de produção⁵³.

Destaca-se, ainda, que o movimento contrário à pornografia entende que ela também possa servir como um estimulador para o estupro e outras formas de violência contra as mulheres, argumentando que "a pornografia é teoria, enquanto o estupro é prática"⁵⁴. Assim, a pornografia promove a dominação, a humilhação e a coerção das mulheres, reforçando atitudes culturais e sexuais que são cúmplices do não consentimento, bem como a crença de que as mulheres realmente querem ser desrespeitadas⁵⁵.

MacKinnon argumentou que o que a pornografia faz, ela faz no mundo real, não apenas no campo de ideias. Para a autora, a indústria pornográfica coage, ameaça, chantageia, pressiona e engana as mulheres, pois na pornografia as mulheres são estupradas para as filmagens, além disso, a pornografia falsifica, altera e torna os homens brutais e violentos⁵⁶.

⁵¹ MACKINNON, Catharine A. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1991. p.3, *apud Ibid*, p. 148-149.

⁵² QUIRINO, *op. cit.*, p. 49.

⁵³ *Ibid*.

⁵⁴ MORGAN, Robin. Theory and practice: pornography and rape. In: LEDERER, P. *Take back the night: women on pornography*. New York: Morrow, 1980. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/016025279190024H?via%3Dihub>. Acesso em: 09 mai.2023.

⁵⁵ QUIRINO, *op. cit.*, p. 49.

⁵⁶ MACKINNON, Catharine A. Pornography, Civil Rights, and Speech. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review. Cambridge, v. 20, n. 01, p. 10-68, 1985. Only Words. Cambridge: Harvard University Press, 1993. *apud Ibid.*, p. 49 – 50.

Além das mulheres serem vistas como seres desumanos, a pornografia também as reduz à condição de objetos, animais e/ou partes restritas de seus corpos. Logo, as mulheres são associadas a objetos ou coisas destinadas aos homens, bem como são personificadas como animais, tal qual as coelhinhas da *Playboy*, ou são identificadas como animais. Além disso, são isoladas de uma parte de seu corpo, não se identificando como mulher, mas tendo apenas partes femininas do corpo disponíveis para o uso e posse⁵⁷.

A pornografia, ao rebaixar a mulher ao estado de seu corpo, faz com que os interlocutores esqueçam que as manifestações corporais são expressões humanas, separando o corpo da pessoa que o corporifica, resultando em sua objetificação, reduzindo-o ao estado de coisa⁵⁸.

Se a sexualidade assume o protagonismo na configuração da identidade pessoal e social, então se apropriar da sexualidade alheia, ou seja, instrumentalizá-la para trazer prazer aos outros, representa desumanização: “Uma vez que você é usada para o sexo, você é sexualizada. Você perde seu *status* humano⁵⁹.”

Nesse cenário, a pornografia promove a subordinação da mulher, desde a forma como é produzida até o lucro na venda das imagens, bem como na realidade social que constrói e endossa, que promove e naturaliza a violência contra a mulher⁶⁰.

A violência contra a mulher é, portanto, caracterizada como uma expressão extrema do sexismo, porque é parte fundamental do sistema de dominação e pode ser atribuída à forma como os agressores mantêm o poder sobre as mulheres e os papéis de subordinação a elas atribuídos⁶¹.

A “violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”⁶². Em assim sendo, a pornografia gera violência de gênero, tanto em razão da sua produção como em razão de seu consumo⁶³.

⁵⁷ RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva; MIGUENS, Marcela Siqueira (org.). Pornografia e Sexualidade: uma denúncia da condição feminina. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Salvador, v. 4, n. 1, fls. 148-146, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/4003>. Acesso em: 18 abr. 2023.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 156.

⁵⁹ SILVA, *op. cit.*, p. 149.

⁶⁰ RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva; BARBOSA, Renata da Silva Athayde; COSTA, Rodrigo de Souza. Pornografia e Violência de Gênero: instrumentos de proteção da mulher em situação de violência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, [s. l], v. 151, p. 418-456, jan. 2019.

⁶¹ *Ibid.*, p. 423.

⁶² CIDH. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 18 abr. 2023.

⁶³ RIBEIRO, BARBOSA, COSTA, *op. cit.*, p. 423.

No Brasil, a violência física contra a mulher pode ser compreendida como qualquer conduta que “ofenda sua integridade ou saúde corporal”⁶⁴, sendo a lesão corporal a mais recorrente⁶⁵, podendo ser observada em vários momentos na pornografia, a título de exemplo, como o uso “de tapas com mãos abertas e demais agressões físicas perpetuadas”⁶⁶.

As estatísticas mostram que cerca de 90% das cenas de vídeo pornográfico mais vistas contêm ataques físicos, e, quase metade contêm ataques verbais, sendo os homens que cometem esses ataques 70% das vezes, enquanto as mulheres são o foco 94% das vezes. Aproximadamente 40% das cenas pornográficas mais vistas contêm tapas de mão aberta.⁶⁷

A violência psicológica, sendo mais corriqueiramente realizada pela ameaça ou o constrangimento ilegal⁶⁸, abrange:

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.⁶⁹

Durante a produção pornográfica, observou-se a presença de violência psicológica já em relação à seleção de perfis de mulheres que participam da produção de material pornográfico. Segundo estudos empíricos, nos Estados Unidos, 65% a 75% das mulheres envolvidas em prostituição e pornografia sofreram abuso quando crianças. Além disso, são claramente pobres, com pouco acesso à educação, sendo a pornografia a única opção. Para elas, em sua maioria, a pornografia não é uma questão de liberdade de escolha, mas sim sua única possibilidade. Também deve ser mencionado que uma proporção significativa de mulheres participa de pornografia devido à coerção, pelo tráfico de mulheres⁷⁰.

No Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, formulado pela Organização das Nações Unidas, em 2018, 50% das vítimas, em termos globais, foram traficadas para fins de

⁶⁴ BRASIL. *Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Art. 7, I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. NUPEGRE. *A resposta do Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica: um estudo das medidas protetivas de urgência no “Projeto Violeta”*. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios_de_pesquisa_nupegre/edicoes/n2/relatorios-de-pesquisa-nupegre_n2_projeto-violeta.pdf. Acesso em: 26 abr. 2023.

⁶⁶ RIBEIRO, BARBOSA, COSTA *op. cit.*, p. 424.

⁶⁷ *Ibid.*

⁶⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 64.

⁶⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 64, art. 7º, II,

⁷⁰ RIBEIRO, BARBOSA, COSTA, *op. cit.*, p. 425.

exploração sexual, sendo 67% mulheres e 25 % meninas⁷¹. Da mesma forma, o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, em 2016, entre 2012 e 2014, identificou aproximadamente 65.000 vítimas de tráfico internacional, 51% mulheres, 21% homens, 20% meninas e 8% meninos.

Além disso, relata que no período de 2007 a 2014, o tráfico para fins de exploração sexual se manteve entre 50% e 60%, sendo este o principal alvo dessa atividade ilegal⁷².

Ademais, a violência psicológica é realizada por meio da padronização de comportamentos sexuais, representando sexualmente a mulher como suja e rebaixando-a no ambiente pornográfico⁷³.

Já a violência moral é caracterizada com qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria⁷⁴. Assim, a pornografia estereotipa e retrata a sexualidade das mulheres como vil, degradando a dignidade⁷⁵.

A violência sexual, por sua vez, é entendida como:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos⁷⁶

Pode-se, então, afirmar que, nos casos ligados a pornografia, as escolhas sexuais das mulheres não são realizadas por elas, mas sim pelos pornógrafos⁷⁷.

A violência patrimonial compreende condutas que configurem “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”⁷⁸.

Na produção de pornografia também há violência ao patrimônio quando o dinheiro das mulheres ou seus documentos são retidos por seus agenciadores, a escolha de destinação de sua própria renda para comprar produtos específicos, entre outros comportamentos⁷⁹.

⁷¹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Global Report in Trafficking In Persons*. 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023. p.34.

⁷²RIBEIRO, BARBOSA, COSTA, *op. cit.*, p. 425.

⁷³ *Ibid.*, p. 425-426.

⁷⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 62.

⁷⁵RIBEIRO, BARBOSA, COSTA, *op. cit.*, p. 426.

⁷⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 61, art. 7º, III.

⁷⁷RIBEIRO, BARBOSA, COSTA, *op. cit.*, p. 428.

⁷⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 61, art. 7º, IV.

⁷⁹ RIBEIRO, BARBOSA, COSTA, *op. cit.*, p. 429.

Nessa conjuntura, o dano causado pela pornografia vai muito além do simples desgosto que a pornografia inflige às mulheres ao reduzi-las a objetos, insultando-as e aviltando sua humanidade: ela é entendida como a ferramenta mais importante na reprodução sistêmica da desigualdade de gênero⁸⁰. Nessa linha:

Esse tipo de expressão é acusado de influenciar decisivamente a forma como a mulher é percebida socialmente, respondendo por esta razão por parcela significativa da desigualdade social entre os gêneros, pela menor liberdade disponível às mulheres e, finalmente, pelo “silenciamento” das mulheres, fazendo decrescer sua voz e seu papel na política democrática. Por essas razões, de acordo com os defensores dessa perspectiva, a censura aos pornógrafos representaria uma melhora qualitativa da democracia e deveria ser promovida por um ordenamento político que tivesse consideração igual por homens e mulheres⁸¹.

Ronald Dworkin chama a atenção para uma aliança política inusitada que a causa antipornografia formou entre feministas e fundamentalistas cristãos de direita nos Estados Unidos, unindo seu objetivo comum, que é proibir a pornografia⁸².

Todavia, é injusto enfatizar a rara coincidência política entre a direita religiosa cristã e a parte do movimento feminista sem destacar a diferença de motivações para as duas áreas, o que Dworkin não faz: para os fundamentalistas cristãos, a censura à pornografia é justificada pelo objetivo de criar um ambiente moralmente “limpo” no qual a experiência da educação sexual se aproxime da experiência sugerida por sua versão radical do cristianismo. Para as feministas, a questão é diferente e centra-se na busca pela igualdade de direitos e oportunidades políticas entre mulheres e homens.⁸³

A diferença está entre argumentos baseados em uma doutrina abrangente do que é bom (cristianismo fundamentalista) e argumentos baseados em noções de justiça (igualdade social e política entre os gêneros)⁸⁴.

Por essa razão, a antipornografia feminista não pode ser confundida com a simples perpetuação de concepções de sexualidade que levaram à censura de obras de grande valor literário nos séculos XIX e XX⁸⁵: o discurso pornográfico transmite uma ideia de gênero e sexualidade, levando à existência lógica de dominação masculina e a criação de violência contra as mulheres⁸⁶.

⁸⁰ SILVA, *op. cit.*, p. 149.

⁸¹ DWORKIN, Ronald. “Why Must Speech be Free?”. In: *Freedom’s Law: The Moral Reading of the American Constitution*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1996a. p. 195-213, *apud* SILVA, *op. cit.*, p. 149.

⁸² *Ibid.*

⁸³ *Ibid.*, p. 150.

⁸⁴ *Ibid.*

⁸⁵ *Ibid.*

⁸⁶ RIBEIRO, BARBOSA, COSTA, *op. cit.*, p. 420.

1.3. PORNOGRAFIA FEMINISTA?

Os movimentos feministas que apoiam a pornografia a encaram como uma forma autêntica de expressão sexual das mulheres.⁸⁷

A visão liberal, inspirada nas teorias políticas de John Locke e John Stuart, sustenta que não há bem ou mal fora da cultura⁸⁸. E que os adultos são capazes de fazer escolhas racionais sobre como agir adequadamente a partir das diferentes informações disponíveis. A pornografia, então, é vista como uma “forma de livre expressão de opiniões sobre sexo, mulheres e homens”⁸⁹.

[...] a pornografia feminista visa a construir uma comunidade para expandir visões liberais sobre sexo e sexualidade e para educar e capacitar artistas e espectadores. Ela favorece condições de trabalho éticas e justas para os trabalhadores do sexo e a inclusão de identidades e práticas sub-representadas. A pornografia feminista desafia vigorosamente as representações hegemônicas de gênero, papéis sexuais, e o prazer e o poder do pornô *mainstream*. Ela também questiona a estrutura interpretativa feminista anti-pornografia que considera a pornografia como uma falência da política sexual progressista. Como um movimento de brotamento, ela promove práticas estéticas e éticas que intervêm na representação sexual dominante e mobilizam uma visão coletiva para a mudança [...]⁹⁰

Essa linha de argumentação sugere que, em geral, a pornografia é inofensiva, pois está no domínio do pensamento, não da ação. É uma forma benéfica de diálogo social que possibilita a autoexpressão de preferências sexuais, e apenas aqueles indivíduos incapazes de se comportar racionalmente deverão estar sujeitos a restrições.⁹¹

Nessa sequência, para tais movimentos, o posicionamento dos feminismos a ela opostos contém tanta opressão e moralismo quanto qualquer outra ideologia patriarcal, rebaixando a autonomia e as liberdades das mulheres com uma visão arcaica e míope de sua capacidade de desfrutar de sua sexualidade plenamente e em todas as nuances que desejam⁹².

Em assim sendo, a defesa da pornografia toma parte de uma postura sexo-positiva ou pró-sexo, uma vez que repressão à pornografia priva as mulheres do conhecimento e controle de seus corpos⁹³.

⁸⁷ CASTRO; SYDOW, *op. cit.*, 2018, p. 98.

⁸⁸ *Ibid.*

⁸⁹ *Ibid.*

⁹⁰ TAORMINO, Tristan *et al.* The feminist porn book: the politics of producing pleasure. New York: Feminist Press, 2013. p. 15, *apud*, QUIRINO, *op. cit.*, p. 56.

⁹¹ CASTRO; SYDOW, *op. cit.*, 2018, p. 98 -99.

⁹² QUIRINO, *op. cit.*, p. 53.

⁹³ *Ibid.*, p. 54.

Além do mais, esses feminismos argumentam que a pornografia pode ser vista como uma forma de modificação de muitas ideias que são consideradas ultrapassadas sobre as mulheres, incluindo a de que “as mulheres não gostam de sexo em geral, mas apenas de desfrutar do sexo em um contexto relacional afetivo”⁹⁴.

O pensamento sexo-positivo nem sempre leva em consideração as formas como as mulheres são limitadas pela sexualidade. Contudo, o problema do movimento antipornográfico é que apenas considera o sexo como uma forma de opressão intrínseca – que as mulheres são humilhadas quando fazem sexo para a câmera –, ignorando e reprimindo a sexualidade das mulheres⁹⁵.

Por isso, a pornografia feminista ressalta a “luta para definir, compreender e localizar a sexualidade das mulheres”⁹⁶. O movimento pró-sexo reconhece a importância do sexo nas relações íntimas e sociais, em vez de presumir o que o sexo significa para determinadas pessoas⁹⁷.

Dois movimentos nesse sentido são bastante reconhecidos na atualidade. *O Feminist Porn Awards* (FPA), com origem na *sex shop* intitulada *Good For Her*, em Toronto. Fundado em 2006, celebra o trabalho além do ponto de vista masculino, para expressar efetivamente os anseios de mulheres e grupos marginalizados⁹⁸.

Embora a ideia de pornografia feminista possa parecer incoerente, as criadoras do FPA afirmam usar o termo para promover uma filmografia que tenha capacidade de reunir: “respeito aos intérpretes, pagamento justo, condições de trabalho negociáveis e éticas, incorporação pelos diretores das fantasias dos atores, expansão das formas tradicionais estereotipadas de representação das mulheres, prazer realístico e empoderamento de quem atua e assiste.”⁹⁹

Outro destaque é o *PorYes*, o primeiro prêmio europeu de pornografia feminista, fundado em Berlim, em 2009, por Laura Méritt, também dona de uma *sex shop*. Filmes que enfocam as perspectivas sexuais das mulheres e que tenham sido escritos, produzidos e dirigidos por elas recebem os troféus.¹⁰⁰

Longe de dominar a grande indústria, a chamada pornografia feminista continua a soar paradoxal, mas representa um passo importante no caminho da normalização da sexualidade e do prazer feminino, retratando as mulheres como donas dos próprios desejos, e não como

⁹⁴ *Ibid.*

⁹⁵ *Ibid.*

⁹⁶ *Ibid.*, p.56.

⁹⁷ *Ibid.*

⁹⁸ CASTRO; SYDOW, *op. cit.*, 2018, p. 115.

⁹⁹ *Ibid.*

¹⁰⁰ *Ibid.*

objetos¹⁰¹.

No entanto, não é fácil separar a pornografia do abuso e exploração por questões de classe, gênero, raça, etnia, deficiência ou orientação. Existem muitas camadas de escravidão e violência que impulsionam a produção pornográfica em todo o mundo¹⁰². Nesse sentido, pode-se afirmar que:

O movimento de resistência, entretanto, tem de se equilibrar na corda bamba entre liberdade e preservação da dignidade, ao mesmo tempo despido de ordens reacionárias de pouco efeito prático e formatado em modelo que propague e valorize as práticas consensuais, equânimes e não violadoras dos direitos humanos. Não é factível, quanto mais em tempos cibernéticos, sustentar o banimento da pornografia, mas talvez seja exequível a formulação de novos scripts sexuais, com parâmetros repaginados de autorreferência e de formação da nossa identidade social¹⁰³.

Em outubro de 1984, um grupo de acadêmicas e ativistas feministas formaram um movimento para se opor às leis antipornografia defendidas por Andrea Dworkin e Catharine MacKinnon, ao que deram o nome de *The Feministe Anti-Censorship Taskforce*, conhecido pela sigla *FACT*. Ann Snitow, feminista afiliada ao grupo, afirma que o movimento antipornografia está errado ao “reunir uma larga gama de imagens sexualmente explícitas numa única coisa: violência contra a mulher”¹⁰⁴. Desse modo:

A existência da pornografia serviu ao questionamento dos costumes sexuais, para colocar em ridículo a hipocrisia sexual e para destacar a importância das necessidades sexuais. A pornografia porta outras mensagens que não o ódio às mulheres: ela promove a aventura sexual, o sexo fora do casamento, o sexo motivado unicamente por prazer, o sexo casual, o sexo anônimo, o sexo grupal, o sexo voyeurístico, o sexo ilegal, o sexo público¹⁰⁵.

O movimento pró-pornografia reconhece que certos conteúdos pornográficos reproduzem, como ideia e prática, a desigualdade de gênero, contudo não acredita que a pornografia seja “o vetor relevante de reprodução social da desigualdade e desacredita da tese de que esta é a única mensagem trazida pela pornografia”¹⁰⁶. A visão da sexualidade de que

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 116.

¹⁰² *Ibid.*

¹⁰³ *Ibid.*

¹⁰⁴ SILVA, *op. cit.*, p. 154-155.

¹⁰⁵ DUGGAN, Lisa, HUNTER, Nan, and VANCE, Carole. “False Promises: Feminist Antipornography Legislation”. In: JAKER, Beth *et al*, *Caught Looking: Feminism, Pornography & Censorship*. 3rd ed. East Heaven: Longriver Books, 1992. p. 82, *apud Ibid.*, p. 155.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 154.

ela está imbuída pode significar muitas outras coisas, entre as quais: emancipação sexual feminina dos estereótipos e algemas que o patriarcado impõe a elas¹⁰⁷.

1.4. O DEBATE SOBRE A PORNOGRAFIA

A dificuldade em conceituar ou situar a pornografia abre a possibilidade de refleti-la como um vasto fenômeno sociológico¹⁰⁸ e, portanto, inserida em um mundo globalizado capitalista¹⁰⁹.

Nesse sentido, a pornografia, assim como o crime, pode ser um elemento social que pode servir a um duplo propósito. É “manifestamente funcional quando contribui para a educação, a experimentação, a economia, a pacificação e o entretenimento”¹¹⁰.

Da mesma forma, a pornografia pode promover mudança social, tanto no sentido de outorgar liberdades quanto do ponto de vista de repelir comportamentos violentos contra grupos vulneráveis, promovendo a aproximação entre grupos que rejeitam certos comportamentos desviantes que se unem para combatê-los (exploração de crianças e jovens, tráfico de pessoas, estupro, etc.)¹¹¹.

Sua funcionalidade latente (imprevista ou oculta) também se manifesta no empoderamento de diversas áreas da tecnologia e do comércio (desenvolvedores de aplicativos, provedores de serviços de compras, administradoras de cartão de crédito etc.) que, juntas, enriquecem a indústria da pornografia¹¹².

Simultaneamente, é disfuncional, pois sua atividade corre paralelamente ao vício (dependência) em internet, jogos de azar, sexo, álcool e drogas, crime organizado, violência de gênero e outros¹¹³.

Por outro lado, a pornografia pode ser estudada como parâmetro para fazer autoavaliações ou para estabelecer expectativas irrealistas sobre as características físicas e o desempenho dos parceiros. Da mesma forma, a pornografia pode servir para a formação de uma identidade social mais liberal em relação ao desejo e à sexualidade própria e alheia, bem como para a internalização de comportamentos desviantes, sua naturalização e repetição¹¹⁴.

¹⁰⁷ *Ibid.*

¹⁰⁸ CASTRO; SYDOW, *op. cit.*, 2018, p. 105.

¹⁰⁹ DAU, *op. cit.*, p46.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 106-107.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 107

¹¹² *Ibid.*

¹¹³ *Ibid.*

¹¹⁴ *Ibid.*

A teoria do conflito favorece a visualização da pornografia como uma “luta contínua entre grupos com diferentes graus de poder”¹¹⁵. Assim, a pornografia é imposta como produto do desenvolvimento social, cultural, econômico e político da sociedade. Apesar das opiniões divergentes – que geram, de um lado, a busca pela sua proibição e, do outro, a sua defesa, mesmo sob perspectivas diferentes – é fundamental reconhecer que a pornografia é uma realidade que dificilmente deixará de existir¹¹⁶.

No movimento feminista, Dworkin e MacKinnon representam as vozes da resistência à pornografia, que para elas não está separada da exploração e dominação que servem para fortalecer a cultura do estupro. Para elas, as preocupações do sistema legal e de justiça sobre a pornografia têm sido historicamente vistas como questões de moralidade pública, e não de segurança e direitos humanos¹¹⁷.

Considerando que os feminismos antipornografia argumentam que é impossível produzir qualquer pornografia benéfica para as mulheres, o feminismo sexo-positivo se alinha a considerar a possibilidade de produzir pornografia longe das garras da supremacia da grande indústria pornográfica, que adere a critérios materiais, como regulamentação das condições de trabalho das atrizes e proteção contra doenças sexualmente transmissíveis, além de outras de natureza subjetiva, como a possibilidade de usar o erotismo como alavanca para subverter a ordem patriarcal estabelecida¹¹⁸.

Com base nessas compreensões, é essencial examinar as características específicas da pornografia que a tornam um tema digno de estudo¹¹⁹.

A pornografia apresenta uma singularidade que a diferencia de outras formas de expressão cultural na mídia. Nos meios de comunicação de massa – como jornais, livros, música, cinema, artes visuais e outras manifestações culturais em geral – é comum que temas polêmicos sejam abordados, frequentemente de maneiras igualmente controversas. Por serem plataformas voltadas para grandes audiências, esses meios estão constantemente expostos à crítica social do público¹²⁰.

O espaço de crítica coletiva, o debate sobre os eventos sociais e a opinião pública refletem para a sociedade o que se torna conhecido, influenciando profundamente o cotidiano

¹¹⁵ *Ibid.*

¹¹⁶ DAU, *op. cit.*, p.45.

¹¹⁷ DWORKIN, Andrea; MACKINNON, Catharine A. Pornography and Civil Rights. A new Day for Women’s Equality. 1988, *apud* CASTRO; SYDOW, *op. cit.*, 2018, p. 107 – 108.

¹¹⁸ QUIRINO, *op. cit.*, p. 60.

¹¹⁹ DAU, *op. cit.*, p.37.

¹²⁰ *Ibid*

das pessoas. Os meios de comunicação de massa e sua produção têm um papel importante nisso, embora possamos discutir a qualidade e a natureza do que é veiculado¹²¹.

Em contraste, a pornografia, apesar de ser um produto da mídia de massa, se diferencia de outros tipos de comunicação. Sua recepção não depende da crítica coletiva da sociedade. Geralmente, a apreciação da pornografia é uma experiência individual e privada. O espectador não costuma assisti-la na companhia de outras pessoas e não compartilha suas impressões e opiniões para um julgamento coletivo¹²².

A evolução dos conteúdos pornográficos, como mencionado anteriormente, é fortemente influenciada pela competitividade do amplo mercado que representa. À medida que os usuários se familiarizam com as imagens pornográficas, a indústria precisa oferecer novas formas e tipos de sexo para manter o interesse dos consumidores. Caso contrário, eles podem se desinteressar e buscar alternativas em produtores concorrentes para satisfazer seus desejos, que se tornam cada vez menos sensibilizados¹²³.

Com tanta exposição e dinheiro envolvido, a indústria pornográfica se tornou parte da cultura e da visão de mundo da sociedade contemporânea, gerando impactos que vão muito além da simples interação entre o usuário e o conteúdo pornográfico¹²⁴.

A economia da pornografia se estende muito além da relação entre produtores, distribuidores e consumidores. Ela abrange setores como hotéis, telefonia e provedores de internet, além de influenciar o desenvolvimento tecnológico voltado para essa atividade. A indústria adulta, por exemplo, esteve à frente na criação de sites de alta performance, com recursos e funcionalidades avançadas¹²⁵.

Hollywood produz aproximadamente 400 filmes por ano, enquanto a indústria pornográfica produz agora de 10 a 11 mil. Setecentos milhões de vídeos ou DVDs pornográficos são alugados por ano. [...] O faturamento da pornografia – que pode ser construído de maneira a abranger revistas, filmes em quartos de motéis e brinquedos sexuais – totaliza algo entre 10 e 14 bilhões de dólares anualmente. Esse panorama, como o crítico do New York Times Frank Rich notou, não é maior apenas que o faturamento dos filmes; é maior que o do futebol americano profissional, do basquete e beisebol juntos. Com panoramas como esse, afirma Rich, a pornografia não é mais um ‘show paralelo’, mas ‘o evento principal’.¹²⁶

¹²¹ *Ibid.*, p.38.

¹²² *Ibid.*

¹²³ *Ibid.*, p.43.

¹²⁴ *Ibid.*

¹²⁵ *Ibid.*, p.43-44.

¹²⁶ WILLIAMS, Linda. Porn Studies. Durham and London: Duke University Press, 2004, *apud Ibid.*, p. 44.

O gênero *mainstream* da pornografia, que domina a grande maioria dos materiais disponíveis na internet – pagos ou gratuitos – retrata uma sexualidade padronizada que ignora afetos e relações humanas, focando apenas em interações corporais rápidas e eficazes entre dois ou mais parceiros. Além disso, essas narrativas pornográficas refletem claramente o papel subalterno da mulher na sociedade¹²⁷.

Nesse sentido, o desafio proposto ao Direito está relacionado à dificuldade de equilibrar direitos e a necessidade de proteger um grupo vulnerável que é evidenciado pela pornografia: as mulheres. Em democracias, a lei se propõe a balancear os direitos humanos das mulheres e a pornografia: deve-se proteger o direito à pornografia em nome da liberdade de expressão, ou restringi-lo para promover o combate a violência e a discriminação?¹²⁸

É certo que as estruturas de poder, que se sustentam em conflitos sociais, opressão e exploração de grupos e minorias, encontram na pornografia comercial, especialmente disseminada pela internet, uma ferramenta cuja relevância e potencial só poderão ser devidamente avaliados com o passar do tempo¹²⁹.

Por ora, pode-se afirmar que há um consenso de que os efeitos da pornografia devem ser condenados enquanto indústria que, como qualquer dinâmica gerada por uma ordem voltada para fins lucrativos, acaba se transformando, segundo Quirino, em uma “máquina de moer gente. Neste caso, moendo mulheres”¹³⁰.

¹²⁷ *Ibid.*, p.74.

¹²⁸ RIBEIRO, BARBOSA, COSTA, *op. cit.*, p. 430.

¹²⁹ DAU, *op. cit.*, p.83.

¹³⁰ QUIRINO, *op. cit.*, p. 60.

2. PORNOPODER

Pateman chama a atenção, em “O Contrato Sexual”, para uma nova sociedade civil que foi formada por meio de um contrato social, sob uma ordem social patriarcal. Nessa obra, a autora faz uma comparação entre o contrato social e o contrato sexual, explicitando que há uma narrativa não revelada ou uma parte da história que permanece oculta.¹³¹ Nesse sentido:

A teoria do contrato social convencionalmente é apresentada como uma história sobre a liberdade. Uma interpretação do contrato original é a de que os homens no estado natural trocam as inseguranças dessa liberdade pela liberdade civil e equitativa, salvaguardada pelo Estado. A liberdade é universal na sociedade civil; todos os adultos desfrutam da mesma condição civil e podem exercer sua liberdade como se esta estivesse reproduzindo o contrato original quando participam, por exemplo, do contrato de trabalho ou do contrato de casamento. [...]. Essas leituras das histórias de famílias clássicas não mencionam que há coisas em jogo além da liberdade. A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original, e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. Os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar as mulheres para si próprios. Seu sucesso nesse empreendimento é narrado na história do contrato sexual. O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é sexual no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres –, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres.¹³²

Sob esse ponto de vista, torna-se evidente que o patriarcado não se limita à submissão das filhas aos pais, mas abrange a submissão das mulheres aos homens, tanto na esfera familiar quanto na social. Por conseguinte, ao ignorar essa realidade, oculta-se a presença do regime patriarcal, permitindo sua consolidação e expansão.¹³³

Outro motivo para a omissão da história do contrato sexual deve-se ao fato de as abordagens tradicionais dos textos clássicos, sejam as dos teóricos políticos convencionais ou as de seus críticos socialistas, fornecerem uma imagem enganosa de um aspecto característico da sociedade criada através do contrato original. [...] A história do contrato social é tratada como um relato da constituição da esfera pública da liberdade civil. A outra esfera, a privada, não é encarada como sendo politicamente

¹³¹ HAHN, Noli Bernardo; SENNA, Tassiara da Silva. Elementos que contribuíram para a consolidação do patriarcado: uma análise da obra o contrato sexual de Carole Pateman. *Videre: Ver, olhar, considerar*, Dourados, v. 12, n. 23, p. 259-270, abr. 2020. P.264-265. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/9323/5959>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹³² PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 16-17.

¹³³ HAHN, SENNA, *op. cit.*, p. 265.

relevante. O casamento e o contrato matrimonial também são considerados, portanto, politicamente irrelevantes. [...] Tem-se, facilmente, a impressão de que os contratos sexual e social são dois contratos distintos, embora relacionados, e que o contrato sexual diz respeito à esfera privada. O patriarcado parece não ser, então, relevante para o mundo público. Ao contrário, o direito patriarcal propaga-se por toda a sociedade civil.¹³⁴

Ademais, pode-se afirmar que os contratos frequentemente resultam em relações de exploração. Isso ocorre tanto no ambiente de trabalho, onde os trabalhadores muitas vezes não recebem salários justos, quanto no ambiente doméstico, onde o trabalho das mulheres frequentemente não é reconhecido nem remunerado. Portanto, essas relações de exploração persistem na sociedade devido à capacidade dos contratos de propriedade de conceder a uma das partes o direito de controle.¹³⁵ Em assim sendo:

Os capitalistas podem explorar os trabalhadores e os maridos podem explorar as esposas porque trabalhadores e esposas constituem-se em subordinados através dos contratos de trabalho e de casamento. A astúcia dos teóricos dos contratos foi apresentar tanto o contrato original como os reais como exemplificadores e asseguradores da liberdade individual. Pelo contrário, na teoria do contrato, a liberdade universal é sempre uma hipótese, uma história, uma ficção política. O contrato sempre dá origem a direitos políticos sob a forma de relações de dominação e subordinação.¹³⁶

Além disso, a autora também argumenta que, no chamado "estado natural", os homens são realmente vistos como indivíduos e, por essa razão, nascem livres e iguais entre si. Por outro lado, as mulheres não são consideradas naturalmente livres e, também, não nascem com liberdade.¹³⁷ Nessa linha:

As mulheres não participam do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil. As mulheres são o objeto do contrato. O contrato sexual é o meio pelo qual os homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil. [...] A construção da diferença entre os sexos enquanto diferença entre a liberdade e a sujeição não é fundamental apenas para uma célebre história política. A estrutura de nossa sociedade e de nossas vidas cotidianas incorpora a concepção patriarcal de diferença sexual. Pretendo mostrar como a exclusão das mulheres da categoria fundamental de "indivíduo" teve expressão social e legal, e como essa exclusão estruturou os contratos em que estou interessada. Apesar das diversas reformas recentes na legislação e das mudanças mais amplas na condição social das mulheres, ainda não temos a mesma situação civil que os homens, embora esse fato político

¹³⁴ PATEMAN, *op. cit.*, p. 18-19.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 24.

¹³⁶ *Ibid.*, p. 24-25.

¹³⁷ HAHN, SENNA, *op. cit.*, p. 266.

fundamental de nossas sociedades raramente seja tema dos debates contemporâneos sobre a teoria e prática do contrato.¹³⁸

Dessa forma, pode-se afirmar que o patriarcado não foi erradicado, mas sim transformado de um patriarcado paternal para um patriarcado fraternal moderno. Assim, embora o patriarcado tenha se transformado e a sociedade também tenha mudado em certos aspectos, como a participação das mulheres no mercado de trabalho, e em grande parte das famílias, as esposas, mães e filhas contribuem na subsistência do lar, ainda persiste a crença de que as mulheres devem se submeter aos desejos de seus maridos, inclusive em questões de natureza sexual.¹³⁹

Essa questão simboliza que o patriarcado se modificou, porém continua multiplicando-se na sociedade, não só dentro das famílias, mas também em toda a sociedade e Estado.¹⁴⁰ Da mesma forma, Pateman assevera que o contrato sexual, assim como o patriarcado, não se limita apenas à esfera privada.¹⁴¹ Nessa mesma toada:

O contrato sexual, deve-se enfatizar, não está associado apenas à esfera privada. O patriarcado não é puramente familiar ou está localizado na esfera privada. O contrato original cria a sociedade civil patriarcal em sua totalidade. Os homens passam de um lado para outro, entre a esfera privada e a pública, e o mandato da lei do direito sexual masculino rege os dois domínios. A sociedade civil é bifurcada, mas a unidade da ordem social é mantida, em grande parte, através da estrutura das relações patriarcais.¹⁴²

Nesse seguimento, verifica-se que o patriarcado influencia profundamente a vida das mulheres, permeando todos os setores da sociedade, o que resulta em diversas violações como desigualdades, submissão, sofrimento, angústia, humilhação e abusos.¹⁴³

Outrossim, o patriarcado exerce uma influência poderosa e duradoura sobre as sociedades, muitas vezes servindo de justificativa para diversas atrocidades, como violência doméstica, violência sexual, assassinatos e até mesmo cárceres privados. Isso ocorre devido à crença errônea de que o homem tem posse sobre as mulheres.¹⁴⁴

¹³⁸ PATEMAN, *op. cit.*, p. 21-22.

¹³⁹ HAHN, SENNA, *op. cit.*, p. 267.

¹⁴⁰ *Ibid.*

¹⁴¹ *Ibid.*

¹⁴² PATEMAN, *op. cit.*, p. 29.

¹⁴³ HAHN, SENNA, *op. cit.*, p. 267.

¹⁴⁴ *Ibid.*

Portanto, é essencial compreender que o contrato sexual, que subordina as mulheres aos homens, está intrinsecamente ligado ao contrato social, que estabelece uma sociedade na qual esses homens serão supostamente livres e iguais.¹⁴⁵ Verifica-se, então, que:

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito dos homens de desfrutar de igual acesso sexual às mulheres estão em questão na produção do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original constitui tanto a liberdade quanto a dominação. A liberdade dos homens e a sujeição das mulheres são criadas por meio do contrato original – e a natureza da liberdade civil não pode ser entendida sem a metade faltante da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é estabelecido por meio de contrato.¹⁴⁶

Nesse sentido, a rejeição que se põe à pornografia *mainstream* entre os feminismos constituiu uma luta política cujo objetivo primordial é promover uma consciência mais sensível às dinâmicas sociais. Posto isso, a política torna-se um processo contínuo de “subjetivação cidadã”, entendida como espaço de construção e reestruturação do tecido social, tornando-se um campo de influência tanto no âmbito público e institucional quanto no privado e pessoal.¹⁴⁷

A pornografia está sujeita a um tipo de controle que, de acordo com Foucault, existe desde o século XVI. Existe e se expressa hoje, como já visto, por meio de uma concessão, um “falar sem falar, sem alardear, uma forma de insinuar para controlar”.¹⁴⁸

Trata-se de uma forma positiva de direcionar o sexo em vez de reprimir. No entanto, ao longo do tempo, essa orientação sofreu uma reorientação significativa. As práticas sexuais promovidas pela pornografia hoje em dia, como formas de controle, diferem do que a moralidade sexual costumava implicar através dos mecanismos disponíveis anteriormente.¹⁴⁹

A pornografia, bem como outros mecanismos históricos, são instrumentos de poder, que cumprem as ordens impostas pela dinâmica social e pelo desenvolvimento de suas normas. Por conseguinte, a pornografia não pode ter a responsabilidade final por seu próprio conteúdo, pelas suas consequências e, ainda, por seus desdobramentos. Em resumo, “os mecanismos inseridos na lógica do poder, os instrumentos de poder, são por ele controlados para que possam controlar”.¹⁵⁰

¹⁴⁵ MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 32, n. 93, p. 02-17, fev. 2017. P.06. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Z8RkRcXTyxwPPMzwQCBKmrX/>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁴⁶ PATEMAN, Carole. *The sexual contract*. Stanford, Stanford University Press, 1988, *apud Ibid*

¹⁴⁷ QUIRINO, *op. cit.*, p. 61.

¹⁴⁸ DAU, *op. cit.*, p.78.

¹⁴⁹ *Ibid.*, p.79.

¹⁵⁰ *Ibid.*

O poder – na forma e por meio do mercado – estimula os internautas a consumirem cada vez mais pornografia, expondo grandes quantidades de corpos, e o teor da pornografia – pelo menos uma grande quantidade de material pornográfico disponível on-line – é composto por detalhamentos super-realistas do sexo, mostrando corpos e atos em perspectivas que vão além da própria realização do sexo, com imagens em *closes* que fornecem verdadeiros guias fisiológicos do intercurso sexual.¹⁵¹

Nesse sentido, a dificuldade de escapar das relações de poder é uma realidade, assim como os dispositivos dessa sexualidade forjada a partir dessas relações de poder, carregadas de limitações e repressão em *ultima ratio*. Porém, é possível identificar brechas e espaços para além dos dispositivos de sexualidade estabelecidos, dando origem a sistemas mais autônomos e relações de emancipação.¹⁵²

2.1. PORNOGRAFIA X MECANISMOS DE PODER

A polarização dos debates sobre pornografia entre os grupos contra e a favor levou a uma radicalização de posições. Isso reduziu a chance de encontrar pontos de concordância entre esses grupos e também não promoveu o pensamento crítico acerca das mulheres enquanto indivíduos autônomos, livres e capazes de tomar decisões por si mesmos. Isso dificultou a criação de um diálogo comum e uma direção compartilhada nos discursos.¹⁵³

Entender que o sexo é algo natural, um desejo estritamente voluntário nascido da liberdade, é uma conclusão muito lógica. No entanto, é importante entender que existem relações entre sexualidade e poder, ou seja, existem mecanismos positivos que moldam a sexualidade humana em determinadas formas. Sobre a relação entre o poder e esse tipo de “adestramento”, Foucault, que buscou respostas sobre o que são e como funcionam as estruturas de poder, pondera que:¹⁵⁴

O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. [...] “Adestra” as multidões confusas, móveis, inúteis de corpos e forças para uma multiplicidade de elementos individuais – pequenas células separadas, autonomias orgânicas, identidades e continuidades genéticas, segmentos combinatórios. A disciplina “fabrica” indivíduos; ela é a técnica

¹⁵¹ *Ibid.*

¹⁵² QUIRINO, *op. cit.*, p. 67.

¹⁵³ *Ibid.*, p. 74.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 61.

específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício¹⁵⁵.

Pensar a indústria pornográfica dessa maneira não apenas mostra como os papéis podem ser atribuídos dentro do desenvolvimento da sexualidade, deixando-os em fluxo e contribuindo para uma libertação das fantasias íntimas, mas também acaba por incidir no sentido de determinar como eles devem ser, contribuindo para uma parcela da formação sexual humana.¹⁵⁶

Quanto ao seu discurso propriamente dito, a pornografia disponível na internet apresenta particularidades que precisam ser sublinhadas na tentativa de compreender o seu lugar mais geral nos liames de poder. O gênero *mainstream* da pornografia, que representa a grande maioria do material disponível na *internet* – custeado ou gratuito – simboliza um tipo padronizado de sexualidade que não é sobre afetos, relações humanas, mas uma interação puramente corporal, fugaz e eficaz entre dois ou mais parceiros sexuais.¹⁵⁷

Dessa forma, surge a alternativa de afirmar que “se vive uma espécie de substituição da experimentação pela imagem pornográfica *mainstream*”.¹⁵⁸ Essa troca de experiências e experimentos de consumo sem discernimento crítico dos produtos da indústria pornográfica, o bombardeio de informações a que os indivíduos são submetidos, acaba por definir um poder/influência sexual. Isso influencia diretamente na definição do comportamento sexual a ser adotado em ambientes privados e na escolha da companhia considerada ideal para atividades sexuais.¹⁵⁹

Além disso, submete as mulheres a uma espécie de relacionamento sem afeto, havendo, então, uma substituição por performances apoteóticas inclinadas principalmente para as necessidades masculinas e, por isso, acabam por recriar valores do patriarcado, em que a mulher é submissa nessa dinâmica sexual.¹⁶⁰

Essa nova racionalidade conduz o masculino ao exercício de uma sexualidade que pretende somente o gozo e a uma maior valorização do falocentrismo, da virilidade masculina e do alto rendimento sexual, onde o afeto é negligenciado em detrimento de relações que supostamente se constituem volitivas, mas seguem mutualisticamente

¹⁵⁵ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 164.

¹⁵⁶ QUIRINO, *op. cit.*, p. 62.

¹⁵⁷ DAU, *op. cit.*, p.74.

¹⁵⁸ QUIRINO, *op. cit.*, p. 62.

¹⁵⁹ *Ibid.*

¹⁶⁰ *Ibid.*

relacionadas às condicionantes de beleza preestabelecidas. Uma suposta liberdade vivida por um corpo “sem corpo”.¹⁶¹

Nesse sentido, acredita-se que a indústria pornográfica transformou o sofrimento sexual em mercadoria, introduzindo a sexualidade em mecanismos de poder que a restringem e a imobilizam e que também serve “como válvula de escape às tensões inerentes a um sistema cis-hetero normativo que castra a liberdade e a autonomia individual”¹⁶². A questão, portanto, é pensar a gestão dos corpos pelo capital.¹⁶³

Para Foucault, fica claro, portanto, que a dinâmica sexual da sociedade de nossos dias, ou seja, a forma como a sexualidade está regulamentada deixa claro que se vive em uma dinâmica de opressão, na qual o prazer se torna um fim em si mesmo e, inclusive, verticalizado por uma gendriificação binária de controle masculino, e o sexo, um dado da história gestado pelo dispositivo da sexualidade, acompanhando diversas das correntes feministas de oposição à pornografia *mainstream*.¹⁶⁴

O corpo das mulheres é objeto sempre à disposição dos homens. Os altos índices de violência sexual, como assédio e estupro, evidenciam a falta de propriedade das mulheres sobre seus próprios corpos, os quais são frequentemente apropriados pela classe masculina, tanto em contextos privados (como no casamento) quanto públicos (na prostituição e nos casos de violência ocorridos em espaços públicos).¹⁶⁵

Nas relações de classe de sexo, o fato de os dominados serem coisas no pensamento é explícito em um certo número de características que supostamente identificam sua especificidade. No discurso sobre a sexualidade das mulheres, naquele sobre a sua inteligência (a ausência ou a forma particular que a inteligência tomaria nelas), naquele sobre a sua assim chamada intuição. Nesses três domínios, é particularmente nítido que somos consideradas como coisas, que nos veem exatamente como nós somos tratadas concretamente, cotidianamente, em todos os domínios da existência e a cada momento. A sexualidade, por exemplo... Ou bem o grupo dominante consagra uma fração da classe das mulheres unicamente à função sexual; sendo supostamente elas, e somente elas, “a sexualidade” (e unicamente a sexualidade), como o são as prostitutas nas sociedades urbanas, as “viúvas” em certas sociedades rurais, as “amantes de cor” nas sociedades coloniais etc., as mulheres encerradas nessa fração de classe são objetivadas como sexo.¹⁶⁶

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 69.

¹⁶² *Ibid.*, p. 63-64.

¹⁶³ *Ibid.*

¹⁶⁴ *Ibid.*, p.68.

¹⁶⁵ GRATON, Isabela. Se tudo der errado, eu crio um OnlyFans. In: *Anais do 10º CONINTER - CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES*. Anais...Niterói(RJ) Programa de Pós-Graduação em, 2021. p.06 Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xc22021/437361-SE-TUDO-DER-ERRADO-EU-CRIO-UM-ONLYFANS>. Acesso em: 22 out. 2023.

¹⁶⁶ GUILLAUMIN, Colette. Prática do poder e ideia de natureza. In: FALQUET, Jules (*et. al.*). O patriarcado desvendado: teoria de três feministas materialistas. Recife: SOS Corpo e Cidadania, 2014 *apud ibid.*

Dessa maneira, as mulheres são frequentemente objetificadas ideologicamente, sendo despojadas do controle sobre sua sexualidade e seus corpos. Assim, enquanto os homens possuem um sexo, as mulheres são reduzidas à condição de objeto sexual em diversas esferas da sociedade.¹⁶⁷

A evidência dessa objetificação é clara na pornografia *mainstream*: a mulher retratada nos filmes pornográficos não tem autonomia sobre sua sexualidade, ela é retratada como um mero objeto cujo único propósito é satisfazer o prazer masculino em cena.¹⁶⁸

Ainda que não haja um homem, tal como em vídeos pornográficos lésbicos, a visão masculina ainda está presente. Afinal, a pornografia visa a proporcionar prazer sexual aos seus consumidores, que são, predominantemente, homens. A indústria pornográfica, em sua maioria, é composta por homens, refletindo, assim, a criação de um produto midiático voltado para atender às necessidades e desejos masculinos.¹⁶⁹

De mais a mais, a cultura é impactada pelas imagens pornográficas, mesmo que de forma indireta, assim, pode ser usado o conceito de “cultura *pornificada*” indicando como em todo tipo de mídia (revistas, filmes, publicidades, séries...) há a influência da pornografia.¹⁷⁰

Assim, desde a infância, as meninas são expostas a imagens de mulheres que se enquadram no padrão de beleza convencional – geralmente magras, predominantemente brancas e com seios grandes – as quais frequentemente são retratadas em poses sexualizadas, mesmo quando o contexto não é sexual.¹⁷¹

Assim sendo, embora as mulheres não constituam a maioria dos consumidores de pornografia, elas não deixam de ser afetadas por essas representações objetificadas. Isso evidencia que tal cultura está influenciando meninas, preparando-as para o consumo de pornografia, independentemente de estas acessarem sites pornográficos ou não. Isso acontece porque estão sendo ensinadas a se submeter à pornografia.¹⁷²

A normalização da comercialização de conteúdo pornográfico na internet está inserida nesse contexto em que as mulheres têm seus corpos dominados e controlados pelos homens em todas as esferas.¹⁷³ Dessa maneira:

Existem duas formas principais desse uso físico sexual. Aquela que intervém por contrato não-monetário, no casamento, e aquela que é diretamente monetarizada, a

¹⁶⁷ *Ibid.*, p. 07.

¹⁶⁸ *Ibid.*

¹⁶⁹ *Ibid.*

¹⁷⁰ *Ibid.*

¹⁷¹ *Ibid.*

¹⁷² DINES, Gail. *Pornland: how porn has hijacked our sexuality*. Boston: Beacon Press, 2010 *apud ibid.*

¹⁷³ *Ibid.*

prostituição. Superficialmente elas são opostas, mas parece que, ao contrário, uma confirma a outra para exprimir a apropriação da classe das mulheres. A oposição aparente refere-se à intervenção ou à não-intervenção de um pagamento, isto é, de uma mensuração do uso físico. A prostituição caracteriza-se pelo fato de que a prática do sexo é, por um lado, remunerada em quantidade e, por outro lado, pelo fato de que esta remuneração corresponde a um tempo determinado, que pode ir de alguns minutos a alguns dias, e a atos codificados. O característico da prostituição é principalmente que o uso físico comprado é sexual e unicamente sexual. A venda limita o uso físico à utilização sexual. O casamento, ao contrário, estende o uso físico a todas as formas possíveis dessa utilização, dentre as quais, específica e centralmente (mas não exclusivamente), a relação sexual. [...] Eis o que pode sugerir a inexistência de uma prostituição para as mulheres, em oposição à existência de uma prostituição para os homens. Não pode haver prostituição para quem não tem a propriedade de seu próprio corpo.¹⁷⁴

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman, faz uma reflexão na qual demonstra como a introdução de valores estabelecidos por uma sociedade altamente consumista molda a forma como entendemos as relações humanas e os valores do outro, que é a ideia principal para entender a vida social na era da “modernidade líquida”, um termo que o autor cunhou para se referir ao desgaste dos relacionamentos na modernidade, um interessante paralelo entre afeto, satisfação e consumismo.¹⁷⁵

Todos os recursos pagos para evitar os riscos com que a nossa sociedade de consumo nos acostumou estão ausentes no amor. Mas, seduzidos pelas promessas dos comerciantes, perdemos as habilidades necessárias para enfrentar e vencer os riscos por nós mesmos. E assim tendemos a reduzir os relacionamentos amorosos ao modo “consumista”, o único com que nos sentimos seguros e à vontade. O “modo consumista” requer que a satisfação precise ser, deva ser, seja de qualquer forma instantânea, enquanto o valor exclusivo, a única “utilidade” dos objetos é a sua capacidade de proporcionar satisfação. Uma vez interrompida a satisfação (em função do desgaste dos objetos, de sua familiaridade excessiva e cada vez mais monótona ou porque substitutos menos familiares, não testados, e assim mais estimulantes, estejam disponíveis), não há motivo para entulhar a casa com esses objetos inúteis.¹⁷⁶

A pornografia está integrada a uma economia de discursos sobre a sexualidade. Não é coerente afirmar que a pornografia atua como um mecanismo de proibição do sexo, mas é pertinente considerá-la como um elemento adicional na ampla estrutura de poder que regula a sexualidade - um mecanismo que se desenvolveu significativamente após as contribuições teóricas de Foucault.¹⁷⁷ Logo:

¹⁷⁴ GUILLAUMIN, Colette *et al.* *O PATRIARCADO DESVENDADO*: teorias de três feministas materialistas. Recife: Sos do Corpo, 2014. p. 3.

¹⁷⁵ QUIRINO, *op. cit.*, p. 68.

¹⁷⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005, p. 70, *apud Ibid.*, p. 69.

¹⁷⁷ DAU, *op. cit.*, p.73.

[...]o ponto importante será saber sob que formas, através de que canais, fluindo através de que discursos o poder consegue chegar às mais tênues e mais individuais das condutas. Que caminhos lhe permitem atingir as formas raras ou quase imperceptíveis do desejo, de que maneira o poder penetra e controla o prazer cotidiano – tudo isso com efeitos que podem ser de recusa, bloqueio, desqualificação mas, também, de incitação, de intensificação, em suma, as ‘técnicas polimorfias do poder’.¹⁷⁸

As relações de poder mais diretas em torno do sexo da mulher talvez sejam as relações de gênero, que dizem respeito às relações entre homens e mulheres. Essa relação, que é por excelência de poder e disputa, está inserida em outra, mais ampla e que torna o conflito homens x mulheres ‘obsoleta’ se levados em consideração seus desdobramentos.¹⁷⁹

Dentre vários significados, é possível citar, com grande importância, o fato de as mulheres ocuparem, na divisão social do trabalho, funções piores e menos bem-remuneradas. A dinâmica de poder entre homens x mulheres é envolta e abarcada por um conflito maior entre trabalhadores e empregadores – uma breve demonstração da teoria de que a opressão das mulheres é, essencialmente, uma questão de classes.¹⁸⁰

Esse é apenas um exemplo entre muitos – relevante aqui pelo tema do trabalho, que também diz respeito ao papel que a mulher desempenha na pornografia – de como as relações de poder estão “hierarquizadas por conflitos de envergaduras diferentes”.¹⁸¹

Foucault acredita que, assim como o capitalismo não pretende, mas não pode se desenvolver sem privar os trabalhadores de seus meios de subsistência, o modo de produção capitalista não poderia se desenvolver sem que, para tal, prescindisse de uma limitação da sexualidade.¹⁸²

Portanto, a pornografia apresenta-se como mais um mecanismo que permite ao poder alcançar às mais tênues e mais individuais das condutas.¹⁸³

2.2 - DO BIOPODER À ERA DA FARMACOPORNOGRAFIA

Na idade clássica, o poder sobre vida e morte concentrava-se nas mãos de um “soberano”, que era quem decidia sobre as condições de vida, de castigos, execuções e guerras. Após esse período, as guerras já não necessitavam de um nome soberano para ser protegido, já

¹⁷⁸ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Graal: São Paulo, 2011, p. 9-10 *apud Ibid.*

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 76.

¹⁸⁰ *Ibid.*

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 76-77.

¹⁸² QUIRINO, *op. cit.*, p. 64.

¹⁸³ DAU, *op. cit.*, p.77.

que as batalhas começaram a ocorrer em nome de populações inteiras como uma necessidade de subsistência.¹⁸⁴

Nos tempos modernos, Foucault constatou que a soberania começou a ser exercida no âmbito biológico, sobre a vida e seu desenvolvimento.¹⁸⁵ Portanto, na visão do autor, são considerados legitimamente mortos aqueles que representam um risco biológico para os demais. Pode-se afirmar que o antigo direito de tirar a vida ou permitir que alguém viva foi substituído por um poder de controlar a vida ou devolver à morte.¹⁸⁶

As práticas discursivas sanitárias serviram de base para hierarquias sociais, estéticas corporais, diversas violências e genocídios. Esse emaranhado entre social, biológico e político constitui a base daquilo que o filósofo chamou de “era do biopoder”.¹⁸⁷

Foucault explicita que a era do biopoder se desenvolveu em dois momentos na história. O primeiro teria surgido no século XVII sob uma “anátomo-política do corpo humano”, que se fragmentou na “disciplinarização” e no controle dos corpos por “técnicos do desejo”. Técnicas e procedimentos aplicados visavam a educar e fabricar corpos obedientes.¹⁸⁸

Já o segundo momento ergueu-se no século XVIII com a “biopolítica”, que se caracteriza pela regulação da população através de conhecimentos específicos, tais como estatística, economia, medicina e demografia. Isso significa que o conceito de biopoder abarca as tecnologias de um poder-saber destacadas no estudo da sociedade disciplinar (vigilância, classificação, hierarquização, punição e exame) que também constituem o dispositivo da sexualidade.¹⁸⁹ Destaca-se:

O termo "biopolítica" designa a maneira pela qual o poder tende a se transformar, entre o fim do século XVIII e o começo do século XIX, a fim de governar não somente os indivíduos por meio de um certo número de procedimentos disciplinares, mas o conjunto dos viventes constituídos em população: a biopolítica - por meio dos biopoderes locais - se ocupará, portanto, da gestão da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade etc., na medida em que elas se tornaram preocupações políticas.¹⁹⁰

¹⁸⁴ OLIVEIRA, Kris Herik de. Intensos encontros: Michel Foucault, Judith Butler, Paul B. Preciado e a teoria queer. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 29, n. 1, e67637, 2021. p. 05. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/f8xM5gZFZxn9yZwxZbxd8Tt/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

¹⁸⁵ *Ibid.*

¹⁸⁶ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p.130 *apud Ibid.*

¹⁸⁷ *Ibid.*

¹⁸⁸ *Ibid.*, p.06.

¹⁸⁹ *Ibid.*

¹⁹⁰ REVEL, Judith. *MICHEL FOUCAULT CONCEITOS ESSENCIAIS*. São Carlos: Claraluz, 2005. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2020/02/jr-fce.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

Tanto o sistema capitalista como o sistema jurídico foram promovidos por ocasião dessa nova era. O biopoder foi essencial para o desenvolvimento do capitalismo, pois garantiu que corpos e a populações fossem submissos aos processos econômicos. Nesse contexto, o sistema jurídico assumiu maior importância. Não cabia mais aos “soberanos” matar ou decapitar, mas sim atribuir um nível de valor e utilidades aos vivos.¹⁹¹

Portanto, tornou-se importante qualificar, medir, avaliar e hierarquizar. Nesse contexto, os organismos jurídicos cooperam cada vez mais com as instituições reguladoras, tais como as instituições médicas, administrativas e educativas. Conforme Foucault, essa sociedade normalizada é o resultado histórico de uma tecnologia de poder focalizada na vida.¹⁹²

Na linha dessas operações políticas, o sexo é situado na interseção das disciplinas corporais (adestramento, intensificação e distribuição das forças, ajuste e economia das energias) e na regulação das populações. A temporada de vigilância foi inaugurada, exames médicos e psicológicos, de uma microfísica do poder sobre o corpo. Além disso, foi dado lugar às medidas e estatísticas que tomaram grupos sociais para análise.¹⁹³

De tal modo:

a sexualidade foi dissecada no século XIX com “quatro grandes linhas de ataque ao longo das quais a política do sexo avançou nos últimos dois séculos”. As duas primeiras, de natureza reguladora, se apoiaram numa temática de saúde coletiva: sexualização da criança e a histerização das mulheres. As outras duas, cujo caráter era o de adestramento individual, se ocuparam do controle da natalidade e psiquiatriação das perversões. Em suma, o sexo uniu corpo e população para a gestão da vida.¹⁹⁴

Refletindo sobre o impacto do biopoder hoje, Preciado propõe uma atualização no conceito de Foucault. Em sua concepção, é preciso voltar para as formas de controle dos corpos e subjetividades que são praticadas pelas indústrias farmacêuticas, pela mídia e tendências digitais.¹⁹⁵

Nessa linha, Preciado afirma que a questão não é mais o direito de administrar a vida e a morte, como propôs Foucault. O autor entende que o exercício de poder está internalizado, corporificado por meio de medicamentos, métodos contraceptivos, próteses, etc.¹⁹⁶

Assim, ainda segundo Preciado, vive-se agora em uma nova fase do capitalismo: a farmacopornografia. Essa nova etapa, que começou a desenvolver-se, em seu estágio inicial,

¹⁹¹ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 05.

¹⁹² *Ibid.*

¹⁹³ *Ibid.*

¹⁹⁴ *Ibid.*

¹⁹⁵ *Ibid.*

¹⁹⁶ *Ibid.*

durante o pós-guerra e foi decisivamente consolidada da década de 1970 pela crise do petróleo, caracterizou-se por colocar a “gestão biotecnológica da sexualidade no centro da atividade econômica”.¹⁹⁷

Para o filósofo espanhol:

o negócio do novo milênio é a gestão política e técnica do corpo, do sexo e da sexualidade, gestão que se realiza através de mecanismos biomolecular[es] (fármacos) e semiótico-técnico[s] (pornografia) [...] dos quais a pílula anticoncepcional e a revista Playboy são paradigmáticas.¹⁹⁸

Esse novo conceito desempenha um papel na análise de Preciado semelhante ao conceito de “força de trabalho” na teoria marxista do capitalismo clássico. No capitalismo do século XIX teorizado por Marx, os lucros provinham da exploração da mais-valia do trabalho fabril. No capitalismo farmacopornográfico de Preciado, eles, por sua vez, surgem de dispositivos biotecnológicos de “controle da subjetividade sexual”.¹⁹⁹

O nome dado por Preciado para constituir esse novo tipo de capitalismo reproduz o cruzamento que existe entre as suas duas indústrias básicas: a farmacêutica e a pornográfica.²⁰⁰ Nesse sentido, a indústria farmacêutica e a do entretenimento adulto representam os dois principais pilares que sustentam o capitalismo contemporâneo.²⁰¹

O vínculo entre ambas as indústrias se manifesta no programa de ação do capitalismo farmacopornográfico²⁰²: controlar a sexualidade dos corpos femininos e dar prazer aos corpos masculinos.²⁰³

A finalidade farmacêutica – dirigida principalmente às mulheres – e o pornográfico – cuja ênfase é direcionada aos homens – complementam-se e se ajudam mutuamente.²⁰⁴ Assim, “não há pornografia – para homens – sem uma vigilância e um controle farmacopolítico paralelo da sexualidade das mulheres.”²⁰⁵

¹⁹⁷ GROSS, Alexis Emanuel. Judith Butler e Paul Beatriz Preciado: Uma comparação de dois modelos teóricos na construção da identidade de gênero na teoria queer. Tradução Patrick de Almeida Trindade Braga; *Pensata*, [S. l.], v. 10, n. 2, 2022. DOI: 10.34024/pensata.2021.v10.12064. p.15. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/pensata/article/view/12064>. Acesso em: 1 ago. 2023.

¹⁹⁸ *Ibid.*

¹⁹⁹ *Ibid.*

²⁰⁰ *Ibid.*

²⁰¹ PRECIADO, P. B. *Testo Junkie: Sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica*. São Paulo: n-1, 2018, p. 45

²⁰² GROSS, *op. cit.*, p. 15.

²⁰³ PRECIADO, *op. cit.*, p. 44.

²⁰⁴ GROSS, *op. cit.*, p. 16.

²⁰⁵ PRECIADO, *op. cit.*, p. 44

Em outras palavras: seria impossível desenvolver o potencial da “força masturbatória masculina”²⁰⁶ sem desenvolver mecanismos contraceptivos para as mulheres, como a pílula. Assim, graças ao sucesso do programa farmacopornográfico na segunda metade do século XX, a matriz “heterossexista” ocidental garantiu a sua consolidação.²⁰⁷

2.3 – CONTROLE DO CORPO FEMININO

O “golpe de mestre” do regime “farmacopornográfico” foi ter explorado a retórica revolucionária e emancipatória do movimento feminista da década de 1960 para apresentar o tratamento químico e contraceptivo do corpo feminino como uma fase de libertação sexual.²⁰⁸

Em 1951, Gregory Pincus desenvolveu a primeira pílula anticoncepcional. Essa mistura de estrogênio com progesterona torna-se a molécula sintética mais comumente fabricada na história da medicina. A pílula foi experimentada em Porto Rico com o objetivo de diminuir a taxa de natalidade entre a população carcerária negra, suprimir a libido e até mesmo como parte de tratamentos psiquiátricos contra a homossexualidade.²⁰⁹

O problema dessa pílula enquanto ferramenta farmacopolítica é que ela interrompe completamente a menstruação, razão pela qual os Institutos Nacionais de Saúde (estadunidenses) decidiram não aprová-la para venda.²¹⁰

Em meados da década de 1950, foi produzido um novo tipo de pílula anticoncepcional que recriava artificialmente a menstruação. Dessa vez, a pílula foi aprovada e lançada no mercado, evidenciando que o propósito do dispositivo farmacêutico-sexual não se limitava apenas a impedir a reprodução, mas também a criar uma imitação da feminilidade.²¹¹

Portanto, as pílulas anticoncepcionais são consideradas a “fachada de controle de natalidade”²¹². Desde sua descoberta, a pílula anticoncepcional feminina tem operado não apenas como uma ferramenta de controle da reprodução, mas, em verdade, como um instrumento de produção e regulação de gênero.²¹³

²⁰⁶ GROSS, *op. cit.*, p. 16.

²⁰⁷ *Ibid.*

²⁰⁸ PRECIADO, *op. cit.*, p. 245.

²⁰⁹ NONVIERI, Liège. *O farmacopoder segundo Paul B. Preciado*. 2019. Disponível em: <https://liege.medium.com/o-farmacopoder-segundo-paulbpreciado512da8e1113c#:~:text=A%20partir%20da%20segunda%20metade,p%C3%ADlula%20que%20o%20sujito%20ingere..> Acesso em: 21 jul. 2023.

²¹⁰ *Ibid.*

²¹¹ *Ibid.*

²¹² CAMARGO, Wagner Xavier de; RIAL, Carmen Silvia de Moraes. *Hormônios e micropolíticas de gênero na era farmacopornográfica*. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/LYLZBbHsv8Tng3nBrSd8Xv/?lang=pt>. Acesso em: 21 jul. 2023.

²¹³ *Ibid.*

O panóptico foi o ponto culminante do modelo das sociedades disciplinares durante o apogeu do século XX. Tais sociedades disciplinares são caracterizadas pela criação de uma série de ambientes de confinamento, nos quais são produzidos os sujeitos que dizem abrigar. Esse processo é realizado por meio de uma gestão rígida de comportamentos, do tempo e dos espaços.²¹⁴

Além disso, todos esses contextos são marcados por uma relação desigual de poder-saber: entre professor e aluno, médico e paciente, psiquiatra e indivíduo neuroatípico, guarda e detento, chefe e empregado, entre outros.²¹⁵

A partir da segunda metade do século XX, com a invenção dos anticoncepcionais, o poder disciplinar deu origem ao farmacopoder. Esse novo poder não funcionava em ambiente de confinamento. Em vez disso, “transforma esse ambiente de confinamento em pílula que o sujeito ingere”.²¹⁶

Esse pequeno dispositivo de controle provoca alterações nos níveis fisiológico, químico e emocional, e quem o utiliza regularmente está constantemente monitorando a si mesmo. Assim, é o próprio indivíduo que se torna prisioneiro nesse novo panóptico representado pela pílula anticoncepcional.²¹⁷

Nesse sentido:

O caráter circular do poder que exerce no sujeito o regime farmacopolítico se vê perfeitamente representado na embalagem que contém o anticoncepcional. Nela, simbolizam-se de maneira circular e seguindo o movimento dos ponteiros de um relógio os dias do ciclo menstrual, de maneira análoga ao modelo de prisão circular em que um gendarme localizado no centro do pátio poderia vigiar todos os presos. A grande diferença é que a mulher atravessada pelo farmacopoder é quem vigia a si mesma.²¹⁸

Assim, o sujeito farmacopornográfico não mais reside em sistemas disciplinares externos, como prisões, mas passa a ser influenciado por mecanismos internos de controle da sexualidade, como a pílula. O panóptico, então, torna-se algo a ser consumível²¹⁹:

[...] assistimos à progressiva penetração de técnicas de controle social do sistema disciplinar do século XIX no corpo individual. Já não se trata de castigar a infrações sexuais dos indivíduos nem de vigiar e corrigir seus desvios através de um código de leis externas, mas de modificar seus corpos enquanto plataforma viva de órgãos, fluxos, neurotransmissores e possibilidades de conexão e agenciamento, fazendo destes ao mesmo tempo o instrumento, o suporte e o efeito de um programa político. Por suposto, estamos diante de uma forma de controle social, mas de “controle pop”,

²¹⁴ NONVIERI, *op. cit.*, p. 3.

²¹⁵ *Ibid.*

²¹⁶ *Ibid.*

²¹⁷ *Ibid.*

²¹⁸ *Ibid.*

²¹⁹ GROSS, *op. cit.*, p. 18.

que se opõe ao controle frio e disciplinar que Foucault caracterizara com o modelo prisional de Jeremy e Samuel Bentham, o panóptico".²²⁰

O objetivo principal das pílulas anticoncepcionais não é apenas evitar a concepção, mas também "feminizar" os corpos das mulheres que as consomem, isto é, moldá-los de acordo com o ideal morfológico de "mulher" definido pelas sociedades ocidentais contemporâneas.²²¹

Além de regular o ciclo menstrual para se adequar aos padrões naturais da feminilidade, a pílula também oferece uma gama de efeitos estéticos feminilizantes, como aprimoramento da textura da pele, prevenção da acne e do crescimento de pelos no corpo e no rosto, além de aumento do tamanho dos seios, entre outros resultados.²²²

Uma análise da história da pesquisa endocrinológica no século XX revela um desequilíbrio do poder-saber existente entre homens e mulheres. Quase todos os recursos foram atribuídos ao corpo de pessoas rotuladas como mulheres, enquanto o corpo de pessoas designadas como homens permaneceu praticamente intacto.²²³

No entanto, a situação mudou drasticamente em 1996 com a invenção e posterior comercialização do Viagra. Dessa maneira, a masculinidade também se tornou uma ficção política criada tecnologicamente pelo farmacopoder.²²⁴

Em contraposição ao Viagra, encontram-se os antiandrógenos:

moléculas sintéticas que inibem a produção de testosterona e, com isto, diminuem o desejo sexual. Estes medicamentos são utilizados principalmente em casos de delinquentes sexuais, com o fim de produzir uma castração química. No entanto, entre seus efeitos colaterais se encontra a feminização do corpo masculino.²²⁵

Logo, em essência, falar em castração química é, na verdade, falar sobre uma mudança sexual involuntária do condenado. Inclusive, esse mesmo coquetel hormonal é utilizado por mulheres trans para realizar a transição hormonal e promover a feminização de seus corpos.²²⁶

Múltiplas estratégias de compra, venda e concorrência se transformaram gradualmente a partir do momento em que a pornografia se tornou verdadeiramente uma indústria de massa,

²²⁰ PRECIADO, *op. cit.*, p. 134.

²²¹ GROSS, *op. cit.*, p. 18.

²²² *Ibid.*

²²³ NONVIERI, *op. cit.*, p. 04

²²⁴ *Ibid.*

²²⁵ *Ibid.*, p. 04-05.

²²⁶ *Ibid.*, p. 05.

o que, não por coincidência, coincidiu com o auge da indústria farmacêutica: “não há pornô sem pílula ou Viagra. Ou, inversamente, não há Viagra ou pílula sem pornô”²²⁷.

As pílulas contraceptivas, que contêm o fármaco mais consumido ao longo da história da humanidade, realçam uma distinção que anteriormente era vista como moralmente questionável: nem todo ato sexual resulta em reprodução, sendo que o oposto também é verdadeiro.²²⁸

Por um lado, o custo de produção de medicamentos em larga escala é cada vez mais baixo, embora os custos de pesquisa e desenvolvimento de remédios sejam elevados. Por outro lado, a produção e distribuição de vídeos pornográficos estão cada vez mais baratas. Em ambos os casos, o que é produzido/consumido não são objetos, mas reações químicas destinadas ao alívio de dores ou à consumação de desejos.²²⁹

2.4. INTERSECCIONALIDADE E A INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA

Qualquer análise sobre a indústria do sexo deve ser interseccional, pois é crucial considerar como as diversas formas de opressão que as mulheres enfrentam influenciam as concepções de sexualidade e configuram essa indústria.²³⁰

A título de exemplo, a pornografia retrata mulheres brancas e negras de maneiras distintas ao adotar vários estereótipos racistas, como a representação do homem negro como agressor sexual, a caricatura das mulheres negras e latinas como promíscuas, e a imagem da mulher asiática como submissa.²³¹

Hill Collins mostra como as mulheres negras estadunidenses tiveram seus corpos completamente objetificados e mercantilizados, a ponto de serem tratadas não como seres humanos, mas sim como animais. A autora estabelece uma conexão entre a representação das mulheres na pornografia atual e o tratamento das mulheres negras nos Estados Unidos durante a época da escravidão. Em ambas as situações, elas são exploradas para o prazer masculino, sofrem violência e são desumanizadas.²³² Assim:

A exploração das mulheres negras como procriadoras as objetificou como menos que humanas, porque somente os animais podem ser levados a se reproduzir contra a própria vontade. Na pornografia contemporânea, as mulheres são objetificadas ao

²²⁷ BECCARI, *op. cit.*, p. 04

²²⁸ *Ibid.*

²²⁹ *Ibid.*

²³⁰ GRATON, *op. cit.*, p. 10.

²³¹ *Ibid.*

²³² *Ibid.*

serem retratadas como pedaços de carne, como animais sexuais à espera de subjugação. Em segundo lugar, as afro-americanas eram estupradas, o que é uma forma de violência sexual. A violência costuma ser uma questão implícita ou explícita na pornografia. Além disso, o estupro das mulheres negras associava a sexualidade à violência, outro traço característico da pornografia. Em terceiro lugar, o estupro e outras formas de violência sexual agem para privar as vítimas da vontade de resistir e torná-las passivas e submissas à vontade do estuprador. A passividade feminina, o fato de que coisas são feitas às mulheres independentemente da vontade delas, é um tema recorrente na pornografia contemporânea. Em quarto lugar, a lucratividade da exploração sexual das mulheres negras para “cavalheiros” brancos se assemelha à lucratividade que a pornografia garante aos pornógrafos. Por fim, a reprodução de “quadroons e octoroons” não apenas reforça os temas da passividade, da objetificação e da maleabilidade das mulheres negras ao controle masculino, como também mostra que a pornografia está fundamentada no racismo e no sexismo. O destino das mulheres negras e brancas se entrelaçou nesse processo de procriação.²³³

Isto é, embora todas as mulheres sejam objetificadas na pornografia, as mulheres negras são a base sobre a qual a pornografia contemporânea se sustenta.²³⁴ Isso remonta ao fato de que as primeiras representações pornográficas foram de mulheres negras, consideradas "aberrações" pelos europeus. A autora menciona a história de Sarah Baartman, conhecida como "Vênus Hotentote", uma africana que foi transformada em atração de circo pelos colonizadores e forçada a expor suas nádegas, que eram consideradas maiores que o normal, para o público.²³⁵

A história de Sarah é um exemplo de racismo e colonialismo, como observado por Hill Collins, e também revela os estágios iniciais da indústria pornográfica. Nesse contexto, similar aos pornógrafos modernos, os homens que exibiam Sarah Baartman lucravam com a exploração e exposição de seu corpo. Essa prática também reforçava estereótipos racistas, uma vez que o corpo da mulher negra era considerado "exótico" por não se enquadrar no ideal branco.²³⁶

O tratamento pornográfico do corpo das africanas escravizadas e de mulheres como Sarah Bartmann se tornou uma indústria. Na pornografia, todas as mulheres são objetificadas segundo sua raça/etnia. As mulheres negras costumam ser retratadas na pornografia contemporânea de uma maneira que dá continuidade ao tratamento recebido por seus corpos reais ao longo da história. As afro-americanas são geralmente retratadas em situações de servidão e escravidão, tipicamente em atitude submissa, e frequentemente com dois homens brancos. Um estudo com 54 vídeos revelou que as mulheres negras eram mais frequentemente retratadas em situações de sujeição a atos de agressão e entregando-se a uma relação sexual após resistir. Em comparação com as mulheres brancas, as mulheres negras eram mais frequentemente mostradas de joelhos fazendo sexo oral.²³⁷

²³³ COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro*. São Paulo: Boitempo, 2019. Tradução Jamilyne Pinheiro Dias. P. 262-287. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7502851/mod_resource/content/0/COLLINS_Pensamento%20feminista%20negro%20conhecimento%2C%20consci%C3%Aancia%20e%20a%20pol%C3%ADtica%20do%20empoderamento.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

²³⁴ *Ibid.*

²³⁵ GRATON, *op.cit.*, p. 10-11.

²³⁶ *Ibid.*

²³⁷ COLLINS, *op. cit.*, p. 265.

Portanto, evidencia-se que a pornografia opera como um local de interseccionalidade, semelhante à prostituição e à indústria do sexo como um todo, em que todas as formas de opressão se manifestam tanto em sua produção quanto em seu conteúdo.²³⁸ Ainda hoje, a pornografia continua a sexualizar estereótipos racistas, enquadrando mulheres negras, asiáticas e latinas em "categorias" específicas nos sites pornográficos. Isso reflete a ideia de que, assim como a Vênus Hotentote, essas mulheres são consideradas "exóticas", enquanto as mulheres brancas são vistas como "normais".²³⁹

Quanto à prostituição, esta representa o ápice da mercantilização dos corpos femininos e, conseqüentemente, impacta de forma mais significativa as mulheres que já se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social.²⁴⁰

A prostituição representa exploração econômica, transformando a sexualidade das mulheres negras em mercadoria. O sexo é transformado em uma mercadoria não apenas pela sua possibilidade de ser adquirido (dimensão da exploração econômica), mas também pela sua representação de um ser completamente alienado, dissociado do corpo e aparentemente desprovido de controle sobre si mesmo (dimensão do poder como dominação). Nesse contexto, o sexo mercantilizado pode ser explorado pelos mais poderosos.²⁴¹

Conforme salientado por Hooks, a mulher negra historicamente foi alvo da disseminação de estereótipos racistas sobre seu corpo e sexualidade, sendo retratada ora como objeto sexual, ora como prostituta.²⁴²

Hill Collins afirma que as mulheres aprendem que seus corpos não pertencem a elas, mas as mulheres negras carregam o estigma de serem vistas como, segundo a autora, “animais exóticos”, destinados apenas a satisfazer os desejos sexuais dos senhores. A representação das mulheres afro-americanas como objetos pornográficos e sua retratação como animais sexualizados e prostitutas deram origem à imagem de controle da Jezebel.²⁴³ E é essa imagem

²³⁸ GRATON, *op.cit.*, p.11.

²³⁹ *Ibid.*

²⁴⁰ *Ibid.*

²⁴¹ COLLINS, *op. cit.*, p. 277.

²⁴² HOOKS, Bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 16. Brasília, janeiro - abril de 2015, pp. 193-210, *apud* GRATON, *op.cit.*, p.12.

²⁴³ COLLINS, *op. cit.*, p. 280-881.

da Jezebel²⁴⁴ que atravessa a cultura pornificada vivida e justifica a violência sexual que as mulheres negras sofrem até hoje²⁴⁵.

Normalizar a comercialização de conteúdo pornográfico como algo trivial, empoderador e simples implica em ignorar a dimensão interseccional da indústria do sexo. Portanto, é crucial considerar tanto o aspecto socioeconômico quanto o racial, especialmente no contexto brasileiro, ao analisar a situação das mulheres envolvidas na indústria do sexo.²⁴⁶

²⁴⁴ “Jezebel” é o estereótipo da mulher negra altamente sexualizada e promíscua, supostamente capaz de usar o poder de sedução para enganar e manipular. O nome tem origem em uma personagem bíblica. (N. T.)

²⁴⁵ GRATON, *op.cit.*, p.12.

²⁴⁶ *Ibid.*, p.12-13.

3. PORNOGRAFIA ENQUANTO CATEGORIA JURÍDICA

Tendo em vista as informações apresentadas anteriormente, o objetivo do trabalho não é questionar se o Direito deve ou não intervir na questão da pornografia, mas sim determinar como essa intervenção pode ser realizada para proteger os direitos humanos das mulheres. É incontestável que a pornografia não é a raiz central da misoginia, porém ela é um contribuinte ativo para perpetuar a violação dos direitos das mulheres.²⁴⁷

Ao longo das diferentes épocas, os movimentos feministas lançaram críticas contundentes ao direito, no entanto nem todas as perspectivas foram ou são completamente céticas em relação a ele. Afinal, o direito é uma das ferramentas mais importantes na luta das mulheres para alcançar o lugar que desejam na sociedade.²⁴⁸

Por conseguinte, várias autoras argumentam que a gramática jurídica desempenha um papel crucial na emancipação dos sujeitos subalternizados. Portanto elas defendem que não se deve simplesmente ignorar o campo jurídico ou se limitar apenas a críticas sem exercer qualquer influência sobre ele.²⁴⁹

Não existe uma definição exata do que venha a ser o feminismo jurídico. No entanto, pode-se afirmar que há um relativo consenso quanto à sua materialização, pois se concretiza por meio da construção teórica, do ensino jurídico (não necessariamente acadêmico), da militância política e da atuação profissional no âmbito do sistema de justiça.²⁵⁰

Além disso, o feminismo jurídico, assim como outras vertentes do feminismo, é caracterizado pela diversidade, heterogeneidade e falta de consenso. Isso permite o desenvolvimento de diversas abordagens, perspectivas e propostas de intervenção. É importante ressaltar que o pensamento feminista sobre o direito não está isento das tensões resultantes das hierarquias e assimetrias de classe, raça/etnia, orientação sexual, geração e outras.²⁵¹

²⁴⁷ RIBEIRO, R. D. da S., BARBOSA, R. da S. A., & COSTA, R. de S. *A tutela da pornografia pela Corte Europeia de Direitos Humanos: uma análise do aspecto da proteção da mulher em situação de violência de gênero.* *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 20(1), 95–124, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i1.1035>. Acesso em: 22 out. 2023.

²⁴⁸ SILVA, Salete Maria da. *Feminismo Jurídico: uma introdução.* *Cadernos de Gênero e Diversidade*. V. 04, N. 01 - Jan. - Mar., 2018. P. 85 Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806/15668>. Acesso em: 29 jan. 2024.

²⁴⁹ *Ibid.*, p. 88-89.

²⁵⁰ *Ibid.*, p. 89.

²⁵¹ *Ibid.*, p.89-90.

Consequentemente, o feminismo está cada vez mais presente no campo jurídico, estabelecendo uma relação de crítica mútua, mas também de parcerias importantes e bem-sucedidas²⁵². Nesse sentido, destaca-se que:

Há, portanto, um longo caminhar histórico e conceitual percorrido pelas feministas com relação ao campo jurídico, do qual emerge um legado prolífero e profícuo em termos de teorias, leis e metodologias jurídicas, claramente perceptíveis através do exame acurado das produções científicas, legislativas e dos debates e ações jurídicas/jurispcionais nos últimos tempos, inclusive no Brasil.²⁵³

Sob uma perspectiva prática, o feminismo jurídico, como resultado e promotor da crítica feminista ao direito, tem se concentrado no uso estratégico das leis para promover a igualdade de gênero. Ele avançou além da mera denúncia do sexismo jurídico para a teorização e implementação concreta dentro do sistema de justiça.²⁵⁴

Nessas circunstâncias, é inevitável considerar o papel do Direito na questão da pornografia. O que é controverso sobre a pornografia não é o seu conteúdo sexual explícito, mas sim a representação abusiva e degradante que ela faz das mulheres e da sexualidade feminina.²⁵⁵

3.1. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, PORNOGRAFIA E PROTEÇÃO DA MULHER

A pornografia pode ser tratada de três maneiras distintas na Convenção Europeia de Direitos Humanos. A primeira seria encará-la como um problema que se enquadra no direito à liberdade de expressão, contido no artigo 10; a segunda seria enquadrar a pornografia no direito à vida privada, contido no artigo 8º; e, por fim, a última possibilidade seria enquadrar a pornografia no direito de estar livre de tratamento degradante, contido no artigo 3º.²⁵⁶

Assim, impõe-se a seguinte questão: a abordagem realizada pela Corte Europeia de Direitos Humanos está apta a proteger os direitos humanos das mulheres que vivem consequências derivadas da pornografia?²⁵⁷

O debate revela a tensão entre aqueles que consideram a proteção da autonomia do discurso como uma prioridade, requerendo do Estado uma abstenção, e aqueles que consideram

²⁵² *Ibid.*, p.89.

²⁵³ *Ibid.*

²⁵⁴ *Ibid.*, p. 90.

²⁵⁵ RIBEIRO, BARBOSA, COSTA, *op. cit.*, p. 108.

²⁵⁶ *Ibid.*, p. 109

²⁵⁷ *Ibid.*

a liberdade de expressão como um instrumento para a promoção da diversidade na esfera pública/social, requerendo uma atuação ativa do Estado ao franquear ou expandir o acesso ao espaço público a grupos distintos.²⁵⁸

O Estado pode assumir tanto o papel de inimigo das liberdades quanto o de aliado delas. Nesse delicado equilíbrio, uma interferência excessiva do Estado pode resultar em um estado totalitário e controlador, enquanto sua ausência pode levar à exclusão de debates públicos de grupos desfavorecidos em favor de grupos hegemônicos.²⁵⁹

Ao examinar a posição da Corte Europeia de Direitos Humanos em relação à pornografia e à liberdade de expressão, é perceptível que sua visão trata a pornografia como um problema relacionado à ética/moral. A Corte Europeia de Direitos Humanos não enfrenta a questão da violência de gênero causada pela pornografia e pela manutenção de uma perspectiva androcêntrica de mundo, que se baseia na dominação masculina, o que enfraquece e ignora as demandas relacionadas à promoção dos direitos das mulheres.²⁶⁰

É notável que a Corte não percebe as mudanças advindas com o tempo em relação à pornografia, tendo em conta que confere o mesmo tratamento ao tema desde 1970, ano em que foi julgado o primeiro acas envolvendo conteúdo pornográfico (*Handyside vs. United Kingdom*). Uma possível explicação para isso é que o problema da pornografia não é moral, como se demonstrou nos parágrafos anteriores.²⁶¹

Destaca-se que o mencionado caso envolveu um editor britânico chamado Handyside, que foi processado por vender cópias de uma revista considerada indecente de acordo com as leis britânicas da época. A Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas também reconheceu que esse direito pode ser sujeito a certas restrições, como a proteção da moralidade pública. No caso Handyside, a Corte considerou que as restrições impostas à liberdade de expressão pelo Reino Unido não foram desproporcionais e que o Estado tinha justificativas legítimas para impor tais restrições em nome da proteção da moralidade pública.²⁶²

²⁵⁸ *Ibid.*

²⁵⁹ *Ibid.*

²⁶⁰ *Ibid.*, p.112.

²⁶¹ *Ibid.*

²⁶² CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso HANDYSIDE v. THE UNITED KINGDOM*. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57499>. Acesso em: 24 maio 2024.

Outrossim, a Corte Europeia de Direitos Humanos não enfrenta as diferenças entre pornografia infantil e adulta ao tratar do mérito. É um fato que ambas partem da mesma problemática. No entanto, a pornografia infantil está relacionada a uma ainda mais profunda, tornando mais sensível o tópico que deve ser, separadamente, analisado.²⁶³

Já no que tange ao direito a ter sua vida privada respeitada, a pornografia é analisada sob o a luz do artigo 8º da Convenção, de forma similar ao artigo 10, podendo haver exceções reguladas pela lei quando necessário a uma sociedade democrática.²⁶⁴

Por último, aborda-se a pornografia sob a ótica da proibição de tratamento degradante, conforme estabelecido no artigo 3º. O artigo é recorrente em uma grande variedade de demandas, o que tem levado a Corte Europeia de Direitos Humanos a restringir sua aplicação, já que o artigo 3º tem uma aplicação mais benéfica, obrigando o Estado a proteger o indivíduo da tortura, da desumanidade, do tratamento ou da punição degradante.²⁶⁵

Além disso, ao definir o que constitui tratamento degradante, a Corte Europeia de Direitos Humanos estabeleceu critérios rigorosos, nos quais a ação reclamada deve ter efeitos diretos sobre o indivíduo, gerando sentimentos como medo, angústia e inferioridade, capazes de humilhá-lo e rebaixá-lo.²⁶⁶

Em relação à pornografia adulta, a Corte não se manifestou de forma significativa até o presente momento. No entanto, de forma pontual, no caso *Toomey v. Reino Unido*, a Corte falou sobre o tema.

Consta que, em 1983, Michael John Toomey foi condenado à pena de prisão perpétua pela prática de crimes de lesão corporal e lesão corporal grave contra duas mulheres. Segundo o juiz sentenciante, a pena seria aplicada como maneira de evitar que o condenado voltasse a praticar novos atos. Em 1995, apesar de solto condicionalmente, entendeu-se que Toomey apresentava um padrão de práticas que indicava a possibilidade de reincidência. Revogada a liberdade condicional, o órgão responsável pelo cumprimento da pena determinou que fosse realizada, dentre outras medidas, a inscrição do condenado no “Programa de Tratamento de Criminosos Sexuais”. Nessa oportunidade, Toomey foi submetido à pornografia no tratamento realizado na “recarcerização”. Buscava-se, com o teste, verificar para quais dessas imagens Toomey apresentava maior atração sexual.²⁶⁷

²⁶³ RIBEIRO, BARBOSA, COSTA, *op. cit.*, p. 112.

²⁶⁴ *Ibid.*

²⁶⁵ *Ibid.*, p. 115.

²⁶⁶ *Ibid.*

²⁶⁷ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso TOOMEY v. THE UNITED KINGDOM*. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-4769%22%5D%7D>. Acesso em: 24 maio 2024.

A conclusão da Corte foi que, embora a participação do apelante no programa fosse humilhante, não poderia ser considerada degradante nos termos do artigo 3º, levando em consideração o contexto em que ocorreu.²⁶⁸

É possível afirmar que o Sistema Europeu de Direitos Humanos não disponibiliza meios para proteger as mulheres em relação à pornografia, uma vez que não leva em conta as discussões feministas sobre o assunto e não analisa a pornografia sob a perspectiva da desigualdade de gênero e seus efeitos na construção da realidade social.²⁶⁹

Apesar de se preocupar com os direitos das mulheres e rejeitar tratamentos desumanos e degradantes e formas de manifestação da violência de gênero, o SEDH não enfrentou a questão da pornografia sob a perspectiva das mulheres, seja observando a necessidade da sua regulamentação ou da sua condenação, diante da violência gerada, mas o fez pelo viés da liberdade de expressão dos pornógrafos e de seus consumidores.²⁷⁰

3.2. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E GÊNERO NO SIPDH

Já no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), a responsabilidade de investigar, sancionar e punir violações de direitos humanos de forma eficaz também implica que os Estados-Parte adotem medidas internas para reparação e prevenção de futuras violações.²⁷¹

O conceito de responsabilidade decorre da expectativa de que as obrigações, tanto explícitas quanto tácitas, sejam cumpridas, e da necessidade de reparação caso haja descumprimento desses compromissos. No campo do direito internacional, os Estados podem ser responsabilizados por quaisquer ações ou omissões atribuíveis a eles que resultem na violação de uma obrigação internacional.²⁷²

Nesse seguimento, tradicionalmente no marco positivista, as obrigações internacionais do Estados de protegerem e tutelarem os direitos humanos decorre da aprovação de tratados internacionais. Contudo, os instrumentos convencionais em matéria de direitos humanos incorporam obrigações de caráter objetivo, isto é, que vão além dos compromissos específicos

²⁶⁸ *Ibid.*

²⁶⁹ *Ibid.*

²⁷⁰ *Ibid.*

²⁷¹ ALEIXO, Leticia Soares Peixoto; BASTOS, Sophia Pires. Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas. *Revista IIDH*, 62. San José, IIDH, 2015, pp. 215-238. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r36282.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

²⁷² *Ibid.*, p. 216.

acordados entre as partes e que também abrangem normas costumeiras e princípios gerais do direito. Isso significa dizer que tais instrumentos, ao se direcionarem à proteção dos direitos humanos, estabelecem uma cultura de deveres estatais em prol do interesse público geral.²⁷³

Especificamente no SIPDH, são os dois primeiros artigos da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH) que apresentam a obrigação dos Estados de respeitar e tornar efetivos os direitos e liberdades contemplados no instrumento por todos os meios necessários para tanto. Nesse panorama, de forma frequente, afirma-se que a obrigação do Estado perante a CADH é tanto negativa quanto positiva. Negativa, pois o Estado se compromete a não violar os termos do acordo, respeitando-os. E positiva, no sentido de que deve adotar medidas legislativas ou de outra natureza para garantir o exercício dos direitos acordados.²⁷⁴

Assim, há uma obrigação geral, de caráter consuetudinário, de alinhar o sistema jurídico interno às normas internacionais de proteção. Isso requer a adoção da legislação necessária para garantir a efetividade das normas convencionais, preenchendo possíveis lacunas no direito interno ou ajustando disposições legais nacionais para que estejam em conformidade com as normas do acordo - conforme explicitamente estabelecido no artigo 2º da CADH.²⁷⁵

A mencionada obrigação está em conformidade até mesmo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), que impede uma parte de usar disposições de sua legislação nacional para tentar justificar o não cumprimento de um tratado ou eximir os Estados-Partes da responsabilidade internacional por não honrar as obrigações assumidas internacionalmente.²⁷⁶

Ainda ao que diz respeito à ideia de responsabilidade, a CIDH enfatizou em várias ocasiões que os tratados, uma vez ratificados e integrados ao direito interno, vinculam todos os atores estatais, incluindo legisladores e juízes nacionais, da mesma maneira que o Executivo.²⁷⁷

Assim, uma eventual relutância dos poderes do Estado em cumprir as obrigações convencionais é injustificada e contribui para a ocorrência de um crime internacional atribuído ao Estado em questão. Dessa forma, é crucial estabelecer uma cultura que se adeque aos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos.²⁷⁸

²⁷³ *Ibid.*, p. 2017.

²⁷⁴ *Ibid.*

²⁷⁵ *Ibid.*

²⁷⁶ BRASIL. *Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, art. 27. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-7030-14-dezembro-2009-597745-publicacaooriginal-120532-pe.html>. Acesso em: 12 jan. 2024.

²⁷⁷ ALEIXO; BASTOS, *op. cit.*, p. 219.

²⁷⁸ *Ibid.*

Em um sistema integrado como o de proteção dos direitos humanos, os atos internos dos Estados são submetidos à supervisão dos órgãos internacionais de proteção, no exame de conformidade de casos concretos às obrigações internacionais. No entanto, além disso, o direito internacional e o direito interno estão em constante interação, de forma que as normas internacionais que consagram um direito individual, que pode ser vindicado perante um tribunal ou juiz nacional, são diretamente aplicáveis.²⁷⁹ Sobre o tema, destaca-se:

Não há como reconhecer ou admitir as obrigações convencionais contraídas por um Estado no plano internacional e ao mesmo tempo negar-lhes vigência no plano do direito interno, sob pena de esvaziar o Direito de todo sentido. [...] No presente contexto de proteção, já não mais se justifica que o direito internacional e o direito interno continuem sendo abordados de forma estanque ou compartimentalizada, como foram no passado. Ao criarem obrigações para os Estados vis-à-vis os seres humanos sob sua jurisdição, as normas dos tratados de direitos humanos aplicam-se não só na ação conjunta (exercício da garantia coletiva) dos Estados Partes na realização do propósito comum de proteção, mas também e sobretudo no âmbito do ordenamento jurídico de cada um deles.²⁸⁰

A interação entre as esferas de proteção ainda é fundamentada pelo princípio da primazia da norma mais favorável às vítimas, que está presente em diversos tratados de direitos humanos, como o artigo 29.b, da CADH.²⁸¹ De acordo com esse princípio, a norma adequada para o caso deve ser a que melhor proteja as vítimas, seja ela de direito internacional ou interno. Em suma, trata-se da eficácia irradiante das normas de direitos humanos.²⁸²

Nesse contexto, o nível de instrução dos operadores da justiça é relevante e facilita a aplicação direta dos princípios convencionais no âmbito interno. O desconhecimento da matéria, então, torna a aplicação adequada dos mecanismos de proteção mais complexa. Logo, é preciso que o Executivo, o Legislativo e os juízes nacionais estejam cientes da necessidade dos Estados de reformarem os textos internos e de modificarem suas práticas de maneira a prevenir as violações ou de remediá-las quando não puderem ser evitadas.²⁸³

²⁷⁹ *Ibid.*

²⁸⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos. Volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 546-548, *apud, ibid.*

²⁸¹ Convenção Americana de Direitos Humanos. Art. 29: “Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...] b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

²⁸² ALEIXO; BASTOS, *op. cit.*, p. 220.

²⁸³ *Ibid.*, p. 221.

Um dos instrumentos utilizados pelos Estados para assegurar direitos internos é o chamado controle de convencionalidade, que consiste na verificação da conformidade das normas e práticas nacionais com a CADH e sua interpretação jurisprudencial.²⁸⁴

O controle de convencionalidade, dessa forma, está ligado, portanto, às alterações administrativas, legislativas, judiciárias ou outras que estejam de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e, conseqüentemente, que promovam os direitos humanos de acordo com os parâmetros internacionais de tutela.²⁸⁵

No âmbito da jurisprudência contenciosa da Corte IDH, a denominação apareceu pela primeira vez no emblemático *Caso Almonacid Arellano vs Chile*. Assim, a Corte delineou o conceito de controle de convencionalidade:²⁸⁶

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Porém, quando um Estado ratificou um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam empobrecidos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e fim, e que desde o princípio carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judicial deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judicial deve considerar não apenas o tratado, mas também a interpretação que lhe foi dada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.²⁸⁷

A teoria do controle de convencionalidade está fundamentada em três postulados de direito internacional. O princípio *pacta sunt servanda* é o primeiro, que prevê o cumprimento de boa-fé das obrigações internacionais contraídas pelos Estados (art. 26 da CVDT), de forma a assegurar seu efeito útil. O segundo ponto de vista diz respeito à impossibilidade de invocar o direito interno como obstáculo ao cumprimento de obrigações internacionais. Finalmente, temos o princípio da responsabilidade internacional dos Estados por atos e omissões cometidos por qualquer de seus poderes ou órgãos em violação às obrigações em questão.²⁸⁸

²⁸⁴ *Ibid.*

²⁸⁵ *Ibid.*, p. 2015.

²⁸⁶ *Ibid.*, p. 221.

²⁸⁷ CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, §124. Cf. Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, §173. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

²⁸⁸ ALEIXO; BASTOS, *op. cit.*, p. 222.

A responsabilidade será atribuída ao Poder Executivo quando seus comportamentos forem contrários à CADH ou quando houver omissão no dever de promover os direitos humanos. Por sua vez, a responsabilidade decorrerá de atos ou omissões do Poder Legislativo quando este deixar de legislar, legislar de maneira inadequada ou violar os padrões internacionais em matéria de direitos humanos. Por fim, o Poder Judiciário será responsável quando a lei não for aplicada de acordo com a CADH, ou quando houver excessiva demora na prestação de tutela jurisdicional.²⁸⁹

É importante salientar que, apesar de a CADH não estabelecer um modelo específico para o controle de convencionalidade, a Corte IDH lembra que a responsabilidade de exercer esse controle entre as normas internas e a CADH não é exclusiva dos juízes e órgãos jurisdicionais do Estado, mas também de qualquer autoridade pública. A jurisprudência tem se desenvolvido de forma a admitir, e, inclusive, exigir que esse controle de convencionalidade seja exercido de forma ampla, *ex officio* e levando em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte lhe atribui.²⁹⁰

A adequação do ordenamento jurídico e das práticas internas aos padrões convencionais, por meio do controle de convencionalidade, possibilita um acesso mais amplo e efetivo à justiça, além de incentivar uma cultura em direitos humanos.²⁹¹ Por conseguinte, a Recomendação n. 123 de 07/01/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro respeitar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como utilizar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos como referência.²⁹²

Assim, ao analisar a jurisprudência da Corte IDH, conclui-se que, com base nos princípios da proteção e garantias judiciais (arts. 8 e 25, CADH), é dever do Estado facilitar o acesso a recursos judiciais de qualidade e efetivos, além de atuar com a devida diligência, de modo a oferecer a adequada prestação jurisdicional.²⁹³

²⁸⁹ *Ibid.*, p. 223.

²⁹⁰ *Ibid.*, p. 225.

²⁹¹ *Ibid.*, p. 229.

²⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução CNJ n. 123/2022*. Recomendação aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 12 jan. 2024.

²⁹³ ALEIXO, BASTOS, *op. cit.*, p. 230-231.

De forma complementar, artigo 7º da Convenção de Belém do Pará reforça a necessidade de adoção de todos os meios adequados e rápidos para prevenir, punir e erradicar tais condutas, incluindo:²⁹⁴

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.²⁹⁵

Dessa forma, a permanência de atos estatais que perpetuam a inferiorização da mulher e, conseqüentemente, reproduzem violações de direitos, indica que a ausência de medidas capazes de transformar práticas jurídicas e costumeiras impede a efetivação de garantias fundamentais. O controle de convencionalidade, então, não se limita à verificação de normas internas de acordo com padrões internacionais de proteção de direitos humanos, mas também à consolidação de uma cultura em torno desses direitos, começando pela estrutura estatal.²⁹⁶

No presente contexto, para que haja a proteção dos direitos humanos das mulheres que se encontram em situação de violência em razão da pornografia, o tratamento do caso deve ser realizado conforme as técnicas/mecanismos do controle de convencionalidade.

Nessa perspectiva, o objetivo da eficácia irradiante da CADH nos Estados-Parte é promover um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais, tanto entre as

²⁹⁴ *Ibid.*, p. 231.

²⁹⁵ OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher* - Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 01 fev. 2024.

²⁹⁶ ALEIXO; BASTOS, *op. cit.*, p. 237.

autoridades internas quanto as instâncias internacionais, de modo que os critérios de decisão possam ser harmonizados e alinhados entre si.²⁹⁷

3.3. PORNOGRAFIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A LEGISLAÇÃO PENAL

Parte da criminologia crítica feminista sustenta que o sistema de justiça criminal é ineficiente para proteger as mulheres contra a violência, pois, além de não atender aos diferentes interesses das vítimas, não ajudar a compreender a violência e a transformar as relações de gênero, ainda implica reviver toda uma cultura de discriminação.²⁹⁸

Como produto da cultura, que ainda é hegemonicamente androcêntrica e sexista, as normas jurídicas serviram, e em grande medida ainda servem, para legitimar a desigualdade de gênero e a exclusão das mulheres do acesso à cidadania. Em face disto, as relações entre feminismo e direito sempre foram muito (in)tensas, uma vez que as feministas, ao longo da história, transitaram entre a denúncia, a reformulação, a desconstrução e o uso estratégico do saber/fazer jurídico, com vistas à garantia da igualdade de gênero.²⁹⁹

Reconhece-se o apelo sedutor da criminalização para as mulheres, mas é possível observar certas contradições nas demandas feministas — considerando que não há um único movimento feminista. Enquanto um segmento defende a descriminalização de condutas atualmente tipificadas como crimes (como o aborto), outros advogam pelo agravamento das penas em casos de feminicídio e pela criminalização de novas condutas, como a violência obstétrica.³⁰⁰

No entanto, o sistema penal reforça o controle patriarcal, mesmo com a mulher no lugar de vítima, pois a mantém em um lugar passivo, e, além de ser, em muitos casos, ineficaz, ainda duplica a violência exercida contra as mulheres (além da violência por condutas masculinas, sofre a violência institucional).³⁰¹

Cumpre ressaltar, inclusive, a seguinte observação da CIDH:

²⁹⁷ *Ibid.*

²⁹⁸ WEIBLEN, Fabrício Pinto. A criminalização da "pornografia de vingança" como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 79, p. 57-98, jan./mar. 2021.

²⁹⁹ SILVA, *op. cit.*, p. 85.

³⁰⁰ WEIBLEN, *op. cit.*, p.75.

³⁰¹ *Ibid.*

As instituições judiciais reproduzem com frequência esses padrões socioculturais em suas atuações. Polícias, fiscais, juízes, advogados e outros funcionários judiciais se veem afetados em sua atuação por estereótipos, práticas e presunções, desqualificando atos de violência sexual. Por exemplo, podem examinar um caso de violência sexual centrado-se no histórico e na vida sexual da mulher, na suposta provocação dos fatos por parte da vítima e na sua não virgindade. A CIDH considera que admitir esses estereótipos no interior do poder judicial é uma forma de legitimar e promover a impunidade.³⁰²

Lado outro, apesar das críticas, o direito penal não pode ser ignorado como uma ferramenta para as mulheres, visto que, do ponto de vista feminista, pode ser empregado como uma estratégia para legitimar novas demandas e princípios, servindo como linguagem para reconstruir a realidade sob a ótica das mulheres.³⁰³

Até mesmo os defensores da criminologia crítica reconhecem que, embora possa haver o risco de conceder legitimidade ao poder punitivo, o que consideram inadequado, é inaceitável manter o déficit de proteção do qual as mulheres têm sido historicamente alvo.³⁰⁴

Além disso, a consolidação dos direitos fundamentais vai além da mera exigência de o Estado se abster de intervir, demandando também ações afirmativas, incluindo a obrigação de proteger o indivíduo, o que se reflete na criação de leis penais. Nesse contexto, a natureza histórica, social, cultural e familiar profundamente arraigada da violência de gênero justifica a necessidade de garantir proteção contra essa violação, mesmo que isso implique em medidas exclusivas em benefício das mulheres.³⁰⁵

Por outro lado, o debate não se encerra com a menção ao "direito penal mínimo", pois a justificação para não criminalizar uma conduta deve levar em conta a falta de gravidade suficiente ou a ineficácia quando há meios menos lesivos disponíveis.³⁰⁶

Apesar de haver um certo consenso quanto à relativa ineficácia do direito penal, bem como aos seus riscos, não se sugere, de forma significativa, o seu abandono nem por razões materiais (como a gravidade de alguns casos) nem por razões simbólicas (pois destaca o caráter público da violência de gênero).³⁰⁷

A realidade é que, apesar de não ser suficiente para coibir completamente as práticas de violação de direitos humanos, a existência de uma legislação penal, sobretudo em relação à

³⁰² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 63. 9 dezembro 2011. Original: Espanhol. P.16. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/mesoamerica%202011%20esp%20final.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

³⁰³ WEIBLEN, *op. cit.*, p.75.

³⁰⁴ *Ibid.*

³⁰⁵ *Ibid.*

³⁰⁶ *Ibid.*, p. 75-76.

³⁰⁷ *Ibid.*, p.76.

violência sexual e contra a mulher, tem o poder de, pelo menos, provocar uma reflexão em torno dos padrões socioculturais discriminatórios.³⁰⁸

Cumprе ressaltar que o Brasil, até a entrada em vigor da Lei n. 13.718/18, que modificou o Código Penal, não tinha um tipo penal que abrangia de forma clara violações dos direitos das mulheres causados pela pornografia. O artigo 218-C do Código Penal, então, passou a tipificar a conduta de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” como crime:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Exclusão de ilicitude § 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.³⁰⁹

Salvo pelo crime introduzido pela Lei n. 12.737/2012, conhecida como 'Lei Carolina Dieckmann', nenhum tipo penal foi originalmente criado para abordar a divulgação não consensual de material pornográfico, e os legisladores não levaram em conta, ao redigir a legislação na época, o dano potencial do espaço cibernético.³¹⁰

A Lei n. 12.737/2012 inseriu o artigo 154-A no Código Penal, mas o resultado foi um texto insuficiente para lidar com as sutilezas do fenômeno da exposição pornográfica não autorizada, uma vez que seu uso se limita aos casos de obtenção de material através de *hacking* ou outro tipo de violação de dispositivo.³¹¹

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa³¹².

³⁰⁸ ALEIXO, BASTOS, *op. cit.*, p. 236.

³⁰⁹ BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Art. 218-C. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

³¹⁰ CASTRO; SYDOW, *op. cit.*, 2017, p. 121.

³¹¹ *Ibid.*, p. 121-122.

³¹² BRASIL. *Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012*. Art. 154-A. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

Assim, na medida em que os casos dessa prática aconteciam, havia tentativas de enquadrá-los em crimes já existentes. Uma das estratégias mais utilizadas era a classificação como crime contra a honra, particularmente o crime de difamação, que é o ato de atribuir a uma pessoa um ato ofensivo à sua reputação. Todavia, tanto a pena para o crime de injúria (que varia de 1 a 6 meses de detenção ou multa) quanto a pena para o crime de difamação (de 3 meses a 1 ano de detenção e multa) eram vistas como muito leves diante da seriedade dos danos provocados pela conduta criminosa. Além disso, tais crimes requerem a iniciativa de uma ação penal por parte da vítima, o que requer a representação de um advogado, além de custos e dificuldades no acesso à justiça.³¹³

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.³¹⁴

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.³¹⁵

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.³¹⁶

Somado ao mencionado fato, a maioria dos casos que chegavam ao Judiciário envolvia a conduta de ameaçar a divulgação de imagens íntimas, o que pode ser enquadrado como crime de extorsão (se houver a exigência de alguma vantagem) ou simples ameaça. Por fim, havia quem sustentasse que, diante da violência resultante da pornografia de vingança, a corporificação de questões psicológicas poderia até mesmo caracterizar um eventual crime de lesões corporais (de acordo com o artigo 129 do Código Penal).³¹⁷

Na esteira de pensamento dos tópicos anteriores, é preciso compreender a violência de gênero, doméstica ou não, sob o prisma dos direitos humanos. O Brasil é um país integrante dos sistemas global (ONU) e interamericano (OEA) de proteção de direitos humanos e signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará). Isso implica na necessidade de aprimoramento dos mecanismos nacionais de prevenção e repressão à violência contra as mulheres, reconhecida como uma violação de seus direitos e liberdades fundamentais.³¹⁸

³¹³ WEIBLEN, *op. cit.*, p.84.

³¹⁴ BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Art. 139. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

³¹⁵ *Ibid.*

³¹⁶ *Ibid.*

³¹⁷ *Ibid.*

³¹⁸ CASTRO; SYDOW, *op. cit.*, 2017, p. 137.

Dessa maneira, é fundamental que o Direito Penal seja interpretado de forma sistêmica e estabeleça um diálogo preciso com esses instrumentos legais de caráter humanitário.³¹⁹

3.4. PORNOGRAFIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A LEGISLAÇÃO CIVIL

No âmbito civil, o artigo 12 do Código Civil³²⁰ estabelece que, na hipótese de ameaça ou lesão a direito da personalidade, o prejudicado poderá exigir a cessação do ilícito e indenização por perdas e danos, o que é corroborado pela proteção do direito à imagem (art. 20 do CC³²¹) e pelo direito à reparação de danos por ato ilícito (art. 927 do CC³²²).³²³

Em relação à compensação pelo dano, há grandes desafios em razão da tendência de culpabilização da vítima. Considerando que, na área da responsabilidade civil, é muito comum o critério da concorrência de culpa para a definição de indenização. O fato de a vítima ter compartilhado inicialmente o conteúdo íntimo de forma voluntária frequentemente leva a uma redução significativa das indenizações ou até mesmo à negação de qualquer direito à reparação.³²⁴

Essas decisões são consideradas como retratos de uma “cultura de estupro”, na qual se espera que as mulheres sejam recatadas, sob o risco de serem responsabilizadas por provocarem comportamentos violentos contra si mesmas, embora haja quem perceba uma mudança na jurisprudência mais recente.³²⁵

Verifica-se uma mistura de desinteresse dos operadores do Direito, constrangimento das vítimas (aliada à problemática da cifra oculta) e preconceito sociocultural tanto em relação à litigância sobre temas sexuais quanto à ideia de que essas ações representam um enriquecimento ilícito das vítimas ou são um fardo desnecessário para o sistema judicial.³²⁶

Não há categorização expressa de “dano”, sendo que a interpretação varia e evolui conforme a doutrina e a jurisprudência. O dano material é uma categoria clássica de dano que inclui danos emergentes e lucros cessantes, ou seja, a perda econômica direta causada pela

³¹⁹ *Ibid.*

³²⁰ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Art.12. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

³²¹ *Ibid.*, art. 20.

³²² *Ibid.*, art. 927.

³²³ WEIBLEN, *op. cit.*, p.85.

³²⁴ *Ibid.*, p. 85-86.

³²⁵ *Ibid.*

³²⁶ CASTRO; SYDOW, *op. cit.*, 2017, p. 113-114.

violação do direito e a perda de receita prospectiva em consequência dessa violação. São danos que vão desde custos com medicamentos, acompanhamento psicológico ou tratamento psiquiátrico até a perda de contratações derivadas da repercussão da conduta ilícita.³²⁷

A Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou o termo "dano imaterial", que, aos poucos, substituiu a expressão clássica "dano moral". O dano imaterial abrange tanto o dano psicossomático quanto o dano ao projeto de vida. O primeiro diz respeito às consequências biopsicossociais resultantes da violação do direito, enquanto o segundo se refere à perturbação do plano existencial projetado pelo indivíduo.³²⁸

O conceito de dano ao 'projeto de vida' também foi destacado na Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, durante o julgamento do caso da professora universitária peruana María Elena Loayza-Tamayo. Ela foi presa, estuprada e torturada em 1993, acusada de terrorismo e de fazer parte do grupo subversivo denominado Sendero Luminoso. A partir desse caso, o conceito foi incluído no contexto de violações de direitos humanos.³²⁹

Nesse caso, a Corte reconheceu o prejuízo ao plano (ou projeto) de vida da vítima, destacando que não se trata dos danos materiais relacionados a perdas econômicas, presentes ou futuras, que podem ser calculadas por meio de indicadores objetivos e mensuráveis.³³⁰

O "plano de vida" refere-se às escolhas que um indivíduo faz para orientar sua jornada e alcançar as metas que definiu para si mesmo. Essas opções representam manifestações e garantias de liberdade e, portanto, têm um valor existencial significativo. Assim, sua supressão ou restrição não apenas limita a liberdade individual, mas também resulta na perda de um bem precioso que as Cortes não podem negligenciar.³³¹

Já no Brasil, o conceito de dano existencial é reconhecido na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho como uma forma de violação de direitos e limites inerentes ao contrato de trabalho. Além dos danos materiais ou morais que podem afetar o trabalhador, também são considerados os danos ao seu projeto de vida.³³²

Embora haja tendência de equiparação das expressões "dano existencial" e "dano ao projeto de vida", de modo a aplicá-las como sinônimos, os termos têm origem em países distintos, sendo o primeiro na Itália e o segundo no Peru.³³³

³²⁷ *Ibid.*

³²⁸ *Ibid.*, p. 115.

³²⁹ *Ibid.*, p. 115-116.

³³⁰ *Ibid.*, p. 116.

³³¹ *Ibid.*

³³² *Ibid.*

³³³ *Ibid.*, p. 117.

No contexto brasileiro, o dano existencial ou dano ao projeto de vida geralmente não é vinculado à exposição pornográfica não consensual, estando em grande parte limitado aos casos tratados na justiça trabalhista. No entanto, nada impede sua alegação, uma vez que o Código Civil brasileiro não apresenta uma lista exaustiva de categorias de danos indenizáveis.³³⁴

Por seu turno, a chamada tutela inibitória ou de remoção do ilícito não tem grande eficácia em retirar o conteúdo da internet, na medida em que esse ambiente possibilita a rápida replicação e disseminação dos conteúdos. Mesmo com a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a situação permanece praticamente inalterada.³³⁵

A legislação em pauta determina que os provedores de serviços de internet sejam responsabilizados caso não removam o conteúdo ilícito do ar. Além disso, embora a lei geralmente exija uma ordem judicial para a remoção do conteúdo (e em caso de não cumprimento, o provedor seria responsabilizado), há uma exceção para a divulgação de imagens íntimas sem consentimento. Nesse caso, a simples notificação da vítima é suficiente para que o provedor seja obrigado a retirar o conteúdo, sob pena de responsabilização. Essa medida é vista como uma solução necessária para esses casos extremos.³³⁶

Todavia, como mencionado, a eficácia é considerada questionável, embora uma análise mais aprofundada seja dificultada pelo curto período desde a entrada em vigor da lei. Em primeiro lugar porque algumas empresas alegam que só devem observância à lei dos países onde se encontram suas sedes e servidores.³³⁷

Ademais como citado, a aplicação dessa norma não é capaz de eliminar completamente o conteúdo da internet devido a sua amplitude e velocidade de disseminação, o que agrava ainda mais quando a jurisprudência interpreta os dispositivos legais para exigir que o requerente inclua as *URLs* específicas que deseja excluir, o que resulta em um "trabalho inesgotável" e ineficaz. Além disso, nos casos cíveis, há diversas dificuldades, como custos do processo, demora e falta de conhecimento.³³⁸

Nesse sentido, destaca-se o REsp 1930256-SP de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (relator p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze), julgado em 07/12/2021. O caso concreto diz respeito a uma modelo que realizou ensaio fotográfico de nudez para uma revista masculina,

³³⁴ *Ibid.*

³³⁵ WEIBLEN, *op. cit.*, p.86.

³³⁶ *Ibid.*

³³⁷ *Ibid.*, p. 87.

³³⁸ *Ibid.*

tendo ela autorizado o uso de sua imagem apenas para a revista. No entanto, ela descobriu suas fotos de nudez sendo compartilhadas em *blogs* associados ao *Google*.³³⁹

A *Google* é uma provedora de aplicações de internet, ou seja, uma empresa que oferece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas através da internet. A modelo notificou a *Google* para que removesse esses conteúdos dos *blogs* a ela vinculados. Ainda assim, o conteúdo permaneceu ativo em alguns dos *blogs*.³⁴⁰

Diante desse cenário, a modelo ajuizou uma ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais contra a *Google*. O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a *Google*: “a) a fornecer o nome e número de *IP* dos usuários relacionados às *URLs* indicados pela modelo; b) remover o conteúdo indicado nas referidas *URLs*; e c) excluir dos resultados de pesquisa do *Google* “Search” e do *Google* “Imagens” as *URLs* indicadas”.³⁴¹

Por outro lado, o magistrado não condenou a *Google* a indenizar a modelo solidariamente com os autores dos *blogs* porque, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a empresa somente pode ser responsabilizada se, após ordem judicial específica para retirar o conteúdo apontado, nada tivesse feito. Como a notificação foi extrajudicial, não caberia a responsabilização.³⁴²

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.³⁴³

A modelo interpôs apelação, insistindo no pedido para que a *Google* fosse condenada a pagar a indenização. O TJ deu provimento ao apelo sob o argumento de que a situação em tela não se amolda ao art. 19 (como fez o juiz), devendo ser aplicado o art. 21 da Lei n. 12.965/2014 (MCI).³⁴⁴

³³⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Não se aplica o art. 21 do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens de nudez produzidas para fins comerciais*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ba3c95c2962d3aab2f6e667932daa3>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

³⁴⁰ *Ibid.*

³⁴¹ *Ibid.*

³⁴² *Ibid.*

³⁴³ BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Art. 19. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

³⁴⁴ CAVALCANTE, *op. cit.*

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.³⁴⁵

Contudo, ao analisar a questão, o STJ restabeleceu a sentença que julgou improcedentes os pedidos de reparação pelos danos materiais e morais suportados. Isso porque o tribunal entendeu que o artigo 21 do Marco Civil da Internet não é aplicável nos casos de divulgação não autorizada de imagens de nudez produzidas para fins comerciais.³⁴⁶

A Corte considerou inquestionável que a nudez e os comportamentos de teor sexual são aspectos intrínsecos à intimidade das pessoas e, por conseguinte, costumam ocorrer de forma reservada, particular e privada. No entanto, compreenderam que nem sempre o conteúdo íntimo, que é reproduzido em fotos, vídeos e outros materiais, apresenta a referida natureza privada.³⁴⁷

A Corte Superior concluiu, portanto, que as imagens de nudez criadas e compartilhadas para fins comerciais – absolutamente lícitas –, não têm caráter privado, objeto de resguardo do art. 21 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).³⁴⁸

Pela análise do caso, verifica-se que a questão decidida diz respeito a responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por conteúdo de terceiros, sendo certo que a demanda envolvia tão somente o ressarcimento pelos prejuízos decorrentes da divulgação, sem a devida contraprestação, de suas imagens.

Desde logo, destaca-se que a análise do presente caso não tem o intuito de discordar ou não com o paradigma firmado pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim de servir como um “termômetro de misoginia” ligado às decisões judiciais, em que constantemente o corpo feminino é objetificado e banalizado.

Como é de sabença, a indisponibilidade do direito personalíssimo *intimidade* — corolário do princípio vetor da dignidade da pessoa humana — é passível de mitigação por seu titular, tal como se deu no caso, contudo não se pode afastar o dever dos magistrados de proferir

³⁴⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 103, art. 21.

³⁴⁶ CAVALCANTE, *op. cit.*

³⁴⁷ *Ibid.*

³⁴⁸ *Ibid.*

decisões sem conter um caráter discriminatório por razão de gênero. Nessa linha, destaca-se parte do julgado:

[...]E não vejo, em absoluto, nenhum viés machista neste entendimento, porque a minha conclusão seria a mesma se o autor da ação, porventura, fosse do sexo masculino ou de qualquer gênero, até porque as normas legais aqui destacadas têm incidência abstrata e genérica sobre fatos diversos. [...] – REsp 1930256-SP Voto-Vista. RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE.³⁴⁹

Quanto à premissa utilizada pelo ministro acerca da incidência da norma em abstrato, tal argumento deve ser contestado por meio da Teoria do Impacto Desproporcional. Essa teoria distingue a discriminação direta, que envolve ações explícitas com o intuito de discriminar, da discriminação indireta, que ocorre de forma mais dissimulada. A discriminação indireta é também conhecida como Teoria do Impacto Desproporcional.³⁵⁰

Essa teoria está associada aos conceitos de discriminação de fato, quando há desigualdade na realidade e os envolvidos poderiam agir para combatê-la, mas, por omissão, mantêm a desigualdade; e de discriminação por ações neutras, que ocorre quando uma norma aparentemente neutra, na prática, discrimina uma pessoa ou grupo, ou seja, sua aplicação leva à discriminação.³⁵¹

No contexto da ADI nº 4424, que trata da desnecessidade de representação da vítima na Lei Maria da Penha, o Ministério Público Federal (MPF), representado pela então Procuradora Nacional dos Direitos do Cidadão, Deborah Duprat, argumentou que a situação de discriminação indireta está relacionada à Teoria do Impacto Desproporcional.³⁵²

A Teoria do Impacto Desproporcional foi citada no voto do min. Joaquim Barbosa na mesma ADI Nº. 4424:

“que tal teoria (do impacto desproporcional) consiste na ideia de que toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem

³⁴⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3ª Turma). *REsp n. 1930256-SP*. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100934040&dt_publicacao=17/12/2021. Acesso em: 29 jan. 2024.

³⁵⁰ NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. *MANUAL DE HUMANÍSTICA: introdução às ciências humanas e à teoria do direito para carreiras jurídicas*. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. 976 p.839-845.

³⁵¹ *Ibid.*

³⁵² *Ibid.*

efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas”.³⁵³

Assim sendo, de acordo com a Recomendação n. 33 do Comitê CEDAW, as mulheres devem ter acesso a um sistema de justiça sem mitos e estereótipos e a um Poder Judiciário que não seja influenciado por pressupostos tendenciosos. Por esse motivo, a educação com uma abordagem de gênero é crucial para todos os profissionais que atuam no sistema de justiça.³⁵⁴

Na mesma toada, a Resolução CNJ n. 492/2023 tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*.³⁵⁵

Nas palavras da Desembargadora Adriana Ramos de Mello, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “julgar com perspectiva de gênero significa dizer que cabe ao Juiz(a) zelar para que, em todos os momentos, não ocorram abusos e irregularidades orientadas a macular a imagem da vítima.”³⁵⁶

3.5. ALÉM DA REALIDADE: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS *DEEPFAKES* PORNOGRÁFICOS

Em um mundo cada vez mais tecnológico, onde a inteligência artificial (IA) é uma realidade, surgem questões éticas e jurídicas de complexidade inédita. À vista disso, o progresso da inteligência artificial também trouxe à tona questões relacionadas à criação de falsos nudes, ou *deepfakes*³⁵⁷ pornográficos, e a falta de regulamentação que envolve essa prática.³⁵⁸

³⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 4424*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 27 maio 2024.

³⁵⁴ MELLO, Adriana Ramos de. O depoimento da vítima no processo penal: a valoração da prova com perspectiva de gênero como garantia do acesso à justiça. São Paulo: Thomson Reuters. *Revista dos Tribunais*, v.2, p.119-140, 2021. ISBN 978-65-5991-641-2.

³⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução CNJ n. 492/2023*. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

³⁵⁶ MELLO, *op. cit.*, p. 134.

³⁵⁷ *Deepfakes* é um termo usado para designar imagens ou vídeos que manipulam a voz, o corpo ou o rosto das pessoas de maneira realista usando inteligência artificial.

³⁵⁸ MENDES, Cleylton. *Além da realidade: ia, menores e o espaço cibernético inexplorado*. IA, menores e o espaço cibernético inexplorado. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-08/cleylton-mendes-alem-realidadeia-menores-espaco-cibernetico/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

Diante dessas complexidades, torna-se imperativo que o sistema legal brasileiro avance para lidar com esses novos desafios. O rápido progresso tecnológico requer que as leis e regulamentações estejam sempre atualizadas.³⁵⁹

Em novembro de 2023, a Polícia Civil do Rio de Janeiro deu início a uma investigação sobre a disseminação de montagens fotográficas de alunas da unidade do Colégio Santo Agostinho localizada na Barra da Tijuca (Zona Oeste), nas quais elas foram retratadas nuas devido à manipulação das imagens. A suspeita é de que pelo menos 20 meninas teriam sido alvos dessa conduta.³⁶⁰

Ainda no Brasil, a atriz Ísis Valverde também foi vítima de conteúdo criado por inteligência artificial no final do mês de outubro de 2023. A principal hipótese apresentada pela defesa é a de que as imagens da atriz foram retiradas de suas redes sociais e manipuladas através de programas de edição de imagem, de forma a parecer que ela estava nua. Segundo os advogados, foi registrada uma ocorrência na Delegacia de Crimes de Informática para notificar e responsabilizar os provedores de internet que divulgaram as imagens fraudulentas.³⁶¹

Já no cenário internacional, imagens pornográficas falsas da cantora norte-americana Taylor Swift geradas com inteligência artificial circularam nas redes sociais em janeiro de 2024. Não houve clareza sobre a origem das imagens ou quem as compartilhou inicialmente na plataforma X (antigo *Twitter*), apesar de "*Taylor Swift AI*" ter se tornado uma tendência, com mais de 58.000 postagens sobre o assunto. O caso gerou tamanha repercussão que a Casa Branca emitiu um comunicado, descrevendo o episódio como sendo "alarmante".³⁶²

O atual presidente dos Estados Unidos da América tomou medidas recentes para regular o uso da IA, assinando uma ordem executiva em outubro de 2023 que proíbe a geração de material de abuso sexual infantil e a criação de imagens íntimas não consensuais de pessoas reais. Essa ordem também requer instruções para identificar ou rotular a saída da inteligência artificial.³⁶³

Na mesma semana do referido episódio em questão, deputados norte-americanos reintroduziram um projeto de lei que tornaria o compartilhamento não consensual de imagens

³⁵⁹ *Ibid.*

³⁶⁰ PINOTTI, Fernanda. *Taylor Swift é vítima de falsos nudes criados por IA*. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/taylor-swift-e-vitima-de-falsos-nudes-criados-por-ia-fas-pedem-justica/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

³⁶¹ *Ibid.*

³⁶² *Ibid.*

³⁶³ FLEMING, Kirsten. *AI 'porn' of Taylor Swift is a wake-up call: house must pass bill making this a federal crime*. House must pass bill making this a federal crime. 2024. Disponível em: <https://nypost.com/2024/01/25/entertainment/ai-porn-of-taylor-swift-is-a-wake-up-call-for-us-government/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

pornográficas digitalmente alteradas um crime federal, com penalidades impossíveis, como pena de prisão, multa ou ambos.³⁶⁴

Válido destacar que, no Brasil, até o presente momento, tem-se conhecimento de apenas um projeto de lei em discussão na Câmara dos Deputados sobre o tema. O Projeto de Lei 370/24³⁶⁵ aumenta a pena de crimes contra a mulher com o uso de inteligência artificial, incluindo uma agravante no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido mediante uso de inteligência artificial. Tal proposta também inclui o uso de inteligência artificial no crime de divulgação de cena de estupro ou sexo e pornografia não consentidos.³⁶⁶

Uma análise não acadêmica de quase 100 mil vídeos de *deepfake* publicados on-line no ano de 2023 revelou que 98% deles tinham conteúdo pornográfico e 99% das pessoas retratadas eram mulheres. Entre essas pessoas dos vídeos, 94% estavam envolvidas no setor de entretenimento.³⁶⁷

A mesma pesquisa relacionada, realizada com mais de 1,5 mil homens norte-americanos, revelou que três em cada quatro pessoas que consumiram pornografia *deepfake* gerada por inteligência artificial não se sentiam culpadas por isso. Um terço deles afirmam que sabia não se tratar de uma pessoa de verdade e que, portanto, aquilo não era prejudicial para ninguém.

Ademais, as tecnologias de IA têm a capacidade de criar imagens que não envolvem indivíduos reais, o que levanta a pergunta: pode haver violência contra os direitos das mulheres quando não há vítima humana direta? Essa questão desafia o entendimento tradicional e exige uma revisão conceitual do que constitui violência de gênero.

Contudo, é possível afirmar que a permanência de novas formas de violência de gênero reitera a inferiorização da mulher e, por conseguinte, reproduz violações de direitos.³⁶⁸

³⁶⁴ *Ibid.*

³⁶⁵ A deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ) foi a autora da proposta.

³⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 370, de 21 de fevereiro de 2024*. Inclui uma majorante no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico e aumenta a pena cominada ao crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2418364>. Acesso em: 27 mar. 2024.

³⁶⁷ 2023 STATE OF DEEPFAKES. *Realities, Threats, and Impact*. 2023. Disponível em: <https://www.homesecurityheroes.com/state-of-deepfakes/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

³⁶⁸ ALEIXO, BASTOS, *op. cit.*, p. 237.

Mesmo que inexista jurisprudência consolidada sobre a matéria, defende-se que apenas o diálogo interdisciplinar e crítico pode assegurar, especialmente para as mulheres, uma agenda de mudança da realidade atual e de superação das opressões.³⁶⁹

3.6. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Através da pesquisa desenvolvida, buscou-se explorar como o tema é abordado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Como recorte temporal foi utilizado o primeiro trimestre do ano de 2024 como final, sem estabelecer um marco inicial.

A estratégia de busca incluiu a utilização de 6 palavras-chave e expressões: “pornografia”, “nudez”, “fotos íntimas”, “pornografia (âmbito criminal)”, “fotos íntimas (âmbito criminal)” e “nudez + ameaça”. As primeiras expressões, por serem mais amplas, encontraram mais resultados e também identificaram processos que não versavam sobre o tema.

Quadro 1 - Termos de busca

Tipo de processo	Palavras-chaves	Encontrados	Repetidos	Fora do Tema	Selecionados
Civil	Pornografia	36	x	27	9
	Nudez	41	2	27	14
	Fotos Íntimas	32	4	8	24
Criminal	Pornografia	145	x	135	10
	Nudez x Ameaça	18	x	8	10
	Fotos Íntimas	70	5	36	34
Total		342	11	241	101

Fonte: elaborado pela própria autora com dados do TJRJ

Inicialmente, foram comparados os resultados para identificar processos repetidos. A busca no site do TJRJ encontra resultados amplos de variados recursos (Apelação, Agravo de Instrumento, *Habeas Corpus*, etc.), então, em alguns casos, mais de um recurso identificou o mesmo processo em categorias distintas de busca. Por esse motivo, foram encontrados resultados que identificavam o mesmo processo. Foram aglutinados os recursos que identificavam o mesmo processo, já que o objetivo final foi formar uma base com casos, não com número de recursos.

³⁶⁹ QUIRINO, *op. cit.*, p. 118.

Em seguida, 342 decisões foram analisadas para identificar quais processos estavam fora do tema; excluídos 241 processos por não pertencerem ao objeto de pesquisa. Na maior parte dos casos não foi possível encontrar as sentenças de primeiro grau devido à falta de acesso ao processo, ou até mesmo não foi possível acessar a íntegra dos acórdãos, tendo em vista que os processos tramitavam sob sigilo de justiça. Por fim, foi elaborada uma base de dados com 101 processos judiciais, sendo 47 de natureza cível e 54 de natureza criminal.

Destaca-se que, para fins dessa pesquisa, os processos selecionados somente levaram em conta os casos que se referiam ao julgamento do recurso de Apelação, tendo em vista que se buscou uma análise mais profunda acerca da matéria em questão.

A busca entre os processos de natureza cível e criminal impôs desafios distintos.

Dentre os 233 processos criminais, foram excluídos 179, tendo em vista que, em sua maioria, os processos envolviam casos ligados a pornografia infantil, o que não é o foco do presente trabalho. Além disso, vale destacar, que não foram objeto da pesquisa os delitos que estão no Capítulo V do Título VI do Código Penal, quais sejam “DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL”, visto que a prostituição como uma categoria autônoma de violência contra a mulher não foi o tema central da monografia, como ficou explicitado ao longo dos capítulos anteriores.

Ademais, foi verificado que antes do ano de 2018 (leia-se: antes da entrada em vigor do artigo 218-C), os casos que chegavam na esfera criminal recebiam a capitulação de crimes de menor potencial ofensivo, como é o caso do crime de ameaça³⁷⁰ ou até mesmo de injúria e difamação³⁷¹. Porém, verificou-se também que em alguns casos a divulgação ou ameaça de divulgação de imagens das vítimas ocorreu em concurso com outros crimes, tendo sido verificado em um contexto de extorsão³⁷² e também de estupro³⁷³.

A Apelação mais antiga do TJRJ, que envolve, por exemplo, a busca por “fotos íntimas”, foi julgada no ano de 2014³⁷⁴, sendo certo que em comparação com a esfera cível, quando procurado por “fotos íntimas”, a Apelação mais antiga se refere ao ano de 2004³⁷⁵.

Após a entrada em vigor do crime de divulgação de cena de pornografia (art. 218-C), todos os recursos de Apelação julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro envolviam

³⁷⁰ Como são os casos das ações penais n. 0004679-86.2017.8.19.0052, 0009176-28.2016.8.19.0037 e 0030497-30.2016.8.19.0002.

³⁷¹ Como exemplo é a ação penal de n. 0049218-96.2017.8.19.0001.

³⁷² Como exemplo é a ação penal de n. 0010235-05.2019.8.19.0083.

³⁷³ Como exemplo é a ação penal de n. 0002192-35.2015.8.19.0046.

³⁷⁴ É o caso da ação penal n. 0024541-45.2010.8.19.0066.

³⁷⁵ É o caso do processo n. 0027644-08.2003.8.19.0001.

necessariamente a temática da “pornografia de vingança”, sendo certo que também foram praticados em um contexto abarcado pela lei da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/06), tendo em vista que o sujeito ativo do delito envolve, em sua maioria, o ex-marido ou ex-namorado das vítimas (art.218-C, § 1º do CP – causa de aumento de pena).

Já com relação aos casos da esfera cível, verifica-se que, muito antes da criação do termo “pornografia de vingança”, as condenações eram feitas com base em violações dos direitos da personalidade do Código Civil. A maior parte dos casos que envolvem pornografia foram cometidos por meio da *internet*, sendo certo que há casos julgados pelo TJRJ que abarcam outros meios de divulgação, como revista³⁷⁶ e até mesmo através de desenhos de conotação sexual³⁷⁷.

Ressalta-se que, na busca por “pornografia”, após análise de todos os casos encontrados, apenas dez recursos de Apelação tiveram relação direta com o tema. O caso mais recente foi julgado em 2024 e o mais antigo, em 1997. Constatou-se que, dentre as decisões mais recentes, apenas uma fez menção ao julgamento com base no protocolo com perspectiva gênero³⁷⁸.

Contudo, dentre os nove processos, dois deles tiveram a sentença julgada improcedente fundamentada com base exclusivamente na condição do sexo feminino. Foi o caso concreto julgado em 1997³⁷⁹, em que a autora da ação era uma atriz que buscava indenização por danos morais contra um jornal que publicou retrato da demandante, acompanhado de notícia em termos chulos, descrevendo cena de novela gravada pela autora, em que ela está interpretando papel de uma ex-atriz de filmes pornográficos. A notícia fazia comparação entre a genitália da autora e . O Tribunal reconheceu que a linguagem usada foi “sórdida e seria capaz, de fato, de ofender pessoa recatada não afeita às licenciosidades pelo órgão jornalístico publicadas”, contudo reconheceu que esse não era o caso da autora. Por essa razão, reconheceu a “inexistência de dano moral, em face de aberta intimidade da autora com a pornografia”. Porém, não se pode deixar de apontar que o contexto fático do Tribunal também era outro.

Foi constatado durante a pesquisa que, em muitos casos, a divulgação de imagens não autorizadas pelas vítimas tem consequências que extrapolam a simples violação ao direito de imagem ou a vida privada. Durante o curso do processo, foi constatado casos em que a mulher

³⁷⁶ Como são os casos das Apelações Cíveis n. 0000284-14.1997.8.19.0000, 0119701-79.2002.8.19.0001 e 0136364-20.2013.8.19.0001.

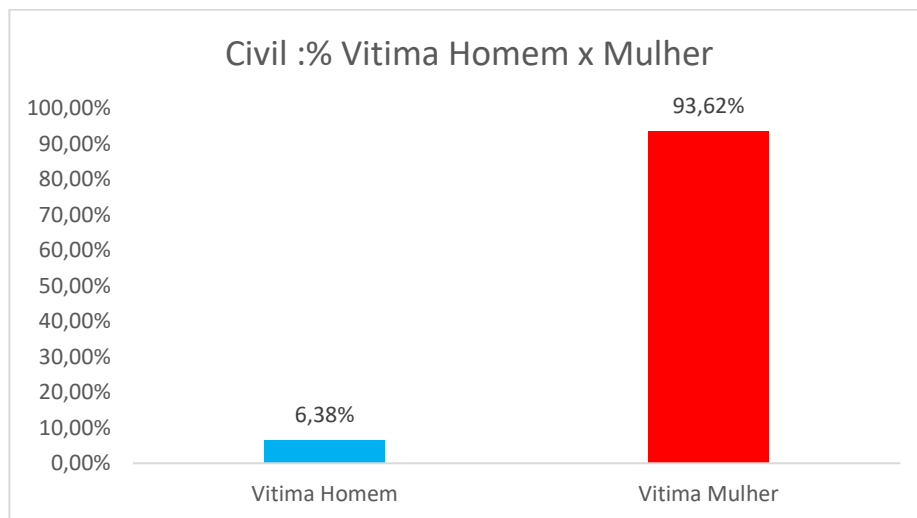
³⁷⁷ Como foi o caso da Apelação Cível n. 0012870-54.2009.8.19.0003.

³⁷⁸ Como foi o caso da Apelação Cível n. 0802066-51.2022.8.19.0063.

³⁷⁹ Foi o caso da Apelação Cível n. 0000284-14.1997.8.19.0000.

tenta o suicídio³⁸⁰, casos em que autora sofreu humilhações durante a vida conjugal, que a levaram a adoecer³⁸¹, ou situações em que a grave exposição da intimidade e da imagem levaram a autora a sofrer com transtornos psicológicos³⁸², dentre outros casos verificados.

É importante destacar que a estratégia de busca para selecionar os casos em análise não utilizou, em momento algum, o termo “mulher”, contudo, em todo o universo de casos cíveis selecionados, em apenas 3 deles a vítima era do sexo masculino³⁸³, sendo que o caso mais recente foi julgado em 2023 e o mais antigo em 2003, ou seja, com um intervalo de 20 anos.



No âmbito dos processos criminais, é importante lembrar também que o tipo penal do crime do art. 218-C do CP não exige que a vítima seja do sexo feminino e, mesmo assim, em todos os processos envolvendo essa modalidade delitativa, as vítimas eram mulheres. Até mesmo antes da entrada em vigor do referido tipo penal, na esmagadora maioria dos processos analisados, as vítimas eram no sexo feminino. A exceção se fez somente em 2 deles, nos quais identificou-se que as vítimas, do sexo masculino, estavam sob ameaça (extorsão) de terem vídeos íntimos de relações extraconjugais, vazados. Isto é, a ameaça de divulgação, mesmo que de forma indireta, também afetaria a intimidade de outra mulher³⁸⁴, sendo verificado que em apenas um dos casos a parte ré era do sexo feminino. Foi encontrado, ainda, um segundo caso em que uma mulher foi ré de uma ação penal por ter cometido o crime de incêndio³⁸⁵. A autora

³⁸⁰ Como foi o caso da Apelação Cível n. 0012294-76.2012.8.19.0061.

³⁸¹ Como foi o caso da Apelação Cível n. 0012870-54.2009.8.19.0003.

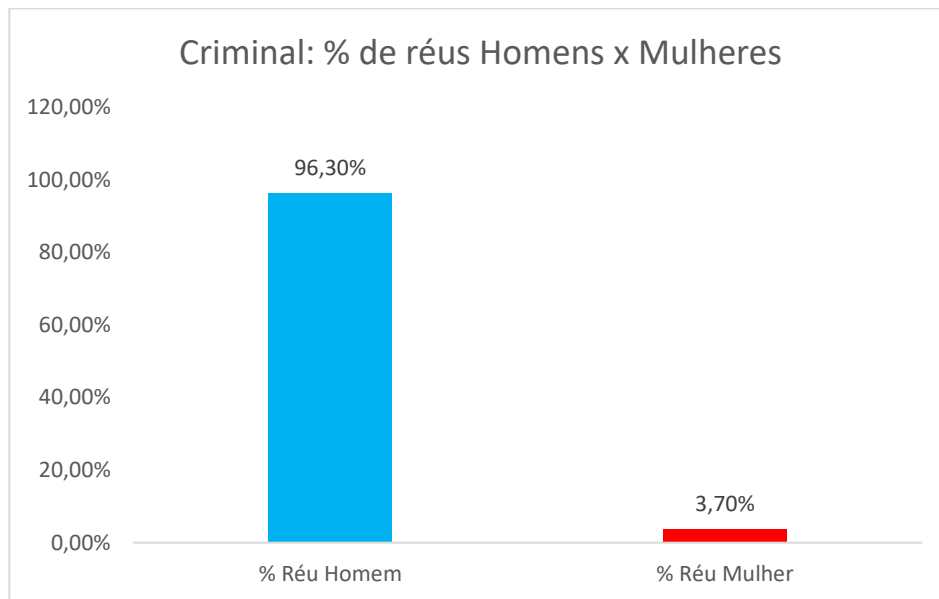
³⁸² Como foi o caso da Apelação Cível n. 0013639-27.2018.8.19.0042.

³⁸³ Como são os casos das Apelações Cíveis n. 0820278-70.2022.8.19.0209, 0488101-57.2011.8.19.0001 e 0001485 02.2001.8.19.0000.

³⁸⁴ Como são os casos das ações penais n. 0083216-86.2016.8.19.0002 e 0484395-27.2015.8.19.0001.

³⁸⁵ Como foi o caso da ação penal n. 0002967-33.2018.8.19.0050.

foi condenada por incendiar o carro da vítima, seu ex-companheiro, pois este teria sido o responsável por divulgar suas fotos íntimas em rede social.



Ainda com relação aos casos de natureza criminal, a partir dos termos de busca utilizados, em nenhum momento apareceram casos relacionados ao crime previsto no artigo 216-B do Código Penal. Tal delito prevê a criminalização da conduta de “produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes” e, no parágrafo único, prevê a criminalização de quem “realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”.

Embora se assemelhe ao crime de divulgação de imagens previsto no artigo 218-C do Código Penal, trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo, com cominação de pena irrisória (seis meses a um ano de detenção e multa), podendo se afirmar, então, que tal crime seria a criminalização dos “atos preparatórios” do crime contido no artigo 218-C do Código Penal.

Procurando o delito de forma isolada nos sistemas de buscas do TJ-RJ, foram encontrados apenas 14 casos, sendo que foram julgados apenas duas³⁸⁶ apelações pertinentes à temática em questão.

Pode-se asseverar, então, que os resultados obtidos por meio da pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dizem respeito, majoritariamente, a

³⁸⁶ São as ações penais n. 0005081-52.2022.8.19.0066 e 0007943-23.2020.8.19.0209

pornografia vingativa (até mesmo antes da existência do termo), ficando constatado que as vítimas, na esmagadora maioria de casos, são do gênero feminino.

Por fim, é certo afirmar que a vingança pornográfica compreende apenas uma das dimensões possíveis do fenômeno da exposição pornográfica, porém, como ficou constatado, é a única que efetivamente chega ao conhecimento do Poder Judiciário como forma de violência contra as mulheres.

Nesse ponto, os poucos casos encontrados e analisados na jurisprudência do TJRJ não refletem a real realidade das vítimas do Estado do Rio de Janeiro. Tal afirmação também é corroborada com a pesquisa realizada pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) do Estado do Rio de Janeiro, do ano de 2023, por meio do Dossiê Mulher, no qual foram verificados 1.632 casos envolvendo o crime de “divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” no Estado do Rio de Janeiro e que não necessariamente chegaram ao conhecimento do Poder Judiciário.

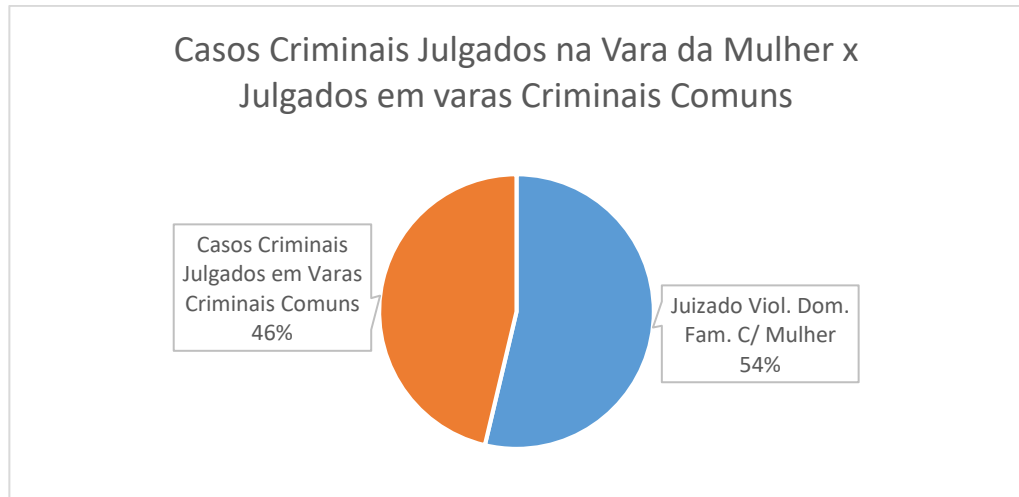
Apesar da referida categoria não abarcar apenas cenas de pornografia, objeto da monografia, tais índices são relevantes para a presente pesquisa, ao passo que, segundo o Dossiê Mulher³⁸⁷, a consumação dos referidos delitos ocorre com maior incidência no meio virtual, bem como a relação entre vítima e réu, com maior frequência, é de companheiro ou ex-companheiro – conforme também ficou constatado na jurisprudência do TJRJ.

Pode-se atribuir esse fato às chamadas cifras ocultas³⁸⁸, ou seja, o temor que acomete as vítimas e muitas vezes as distancia do meio social, por temerem represálias e a expansão que a investigação do delito acarretará sobre os fatos ocorridos. Por essas razões, não buscam o Poder Judiciário.

Além disso, o Dossiê Mulher aponta que em 100% dos casos analisados a forma de violência utilizada foi a violência psicológica. Conclui-se, então, que os casos encontrados na jurisprudência do Tribunal do Rio de Janeiro também têm relação direta com essa forma de violência.

³⁸⁷ ISP. Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Dossiê mulher*. 2023. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Mulher.html>. Acesso em: 31 maio 2024.

³⁸⁸ Quantidade de delitos não comunicados ao Poder Público.



Por fim, apesar da maior parte dos casos da esfera criminal terem sido julgados por juizados especializados em violência doméstica e familiar, pode-se afirmar que até mesmo os casos que somente foram julgados na esfera cível também estão relacionados com a violência psicológica, pois, como verificado, houve consequências diretas em diferentes ramos da vida das mulheres, como foram os casos de tentativa de suicídio, adoecimento e transtornos psicológicos.

Até o presente momento nenhum caso envolvendo a temática dos *deepfakes* foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pois trata-se de prática muito recente. Contudo, pode-se afirmar que com o avanço dos meios tecnológicos e o aperfeiçoamento da inteligência artificial, novas formas de violência contra mulher serão apresentadas ao Poder Judiciário – que deverá julgar sempre seguindo a perspectiva de gênero.

CONCLUSÃO

Realizar uma crítica completa à pornografia é algo desafiador, na medida em que a própria indeterminação do termo é capaz de ilustrar a incapacidade da linguagem de, em apenas uma única palavra, dar conta de tudo o que a palavra “pornografia” pode denotar.

Essa ressalva é relevante, já que fulmina qualquer pretensão do trabalho de abarcar todas as possibilidades de capturar os sentidos da pornografia e todas as questões que dela decorrem. Porém é necessário destacar que a análise desenvolvida até aqui permite afirmar que a pornografia contemporânea promove, por meio de inúmeras vias e formas, a opressão simbólica e material da mulher.

O primeiro capítulo abordou diferentes perspectivas da pornografia, evidenciando a necessidade de que se tome grande cuidado com o tipo de defesa e crítica que se pretende fazer quanto à existência da pornografia enquanto tal. Assim, diante do problema que foi abordado neste trabalho, é possível defendê-la com base em uma diferenciação do moralismo reacionário, ou seja, é necessário afirmar que o debate acerca da pornografia como uma prática danosa à mulher não deve ser enquadrado em uma questão moral.

Toda esta discussão, contudo, não se aplica em nenhuma medida ao recorte da pornografia abordado na presente monografia. Na produção da pornografia comercial de massa recortada aqui, não há nenhum espaço para a defesa dessa prática, tendo em vista que ela retrata uma forma de violência contra as mulheres enquanto mecanismo de poder.

No segundo capítulo, foi apresentado como a pornografia *mainstream* impacta a vida cotidiana das mulheres, através da análise de que a pornografia vai muito além da simples profusão de discursos sobre a mulher ou sobre gênero.

O trabalho buscou destacar a interconexão entre sexualidade e poder, evidenciando os mecanismos que moldam a sexualidade através de uma análise crítica da sociedade, ilustrada não só pelo poder masculino, mas também por temas que estão interligados com a pornografia contemporânea, como a fixação de padrões estéticos, a padronização de identidades sexuais, o racismo e a violência sexual.

Nesse cenário, o terceiro capítulo examinou a pornografia enquanto categoria jurídica, partindo de um panorama internacional através da análise de como a Corte Europeia de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos interpretam casos relacionados à pornografia e aos direitos das mulheres, para que, então, fosse possível verificar

como os tribunais nacionais vêm decidido sobre a temática, com o enfoque principal na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

Enquanto fenômeno jurídico, evidenciou-se que a pornografia tem direta relação com a violência e a discriminação digital de mulheres na *web*, tendo ficando constatada, ainda, a execução de abusos *on-line*, bem como a exposição das vítimas a várias formas de violência virtual, resultando, em verdade, em uma forma de violência psicológica – como se constatou na pesquisa jurisprudencial.

Apesar de serem poucos casos encontrados na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a codificação dos processos que compõem a amostra evidenciou que as mulheres são as maiores vítimas dos casos relacionados a pornografia, caracterizando, em mais da metade dos casos, uma forma de violência doméstica.

Dessa maneira, as controvérsias e as críticas acerca da pornografia, destacadas neste trabalho, ressaltam a necessidade e a relevância de fornecer esclarecimentos e educação apropriada à população como um todo e, em especial, às mulheres. Isso permite que elas compreendam seus direitos e reconheçam situações de violação destes.

REFERÊNCIAS

2023 STATE OF DEEPPAKES. *Realities, Threats, and Impact*. 2023. Disponível em: <https://www.homesecurityheroes.com/state-of-deepfakes/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

ALEIXO, Leticia Soares Peixoto; BASTOS, Sophia Pires. Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas. *Revista IIDH*, 62. San José, IIDH, 2015, p. 215-238. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r36282.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-7030-14-dezembro-2009-597745-publicacaooriginal-120532-pe.html>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. *Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3ª Turma). *REsp n. 1930256-SP*. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100934040&dt_publicacao=17/12/2021. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 4424*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. NUPEGRE. *A resposta do Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica: um estudo das medidas protetivas de urgência no “projeto violeta”*. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios_de_pesquisa_nupegre/edicoes/n2/relatorio_s-de-pesquisa-nupegre_n2_projeto-violeta.pdf. Acesso em: 26 abr. 2023.

CAMARGO, Wagner Xavier de; RIAL, Carmen Silvia de Moraes. *Hormônios e micropolíticas de gênero na era farmacopornográfica*. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/LYLZBbHzsv8Tng3_nbrSd8Xv/?lang=pt. Acesso em: 21 jul. 2023.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. *Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro*. Belo Horizonte: D' PLÁCIDO, 2017.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. *Perversão, pornografia e sexualidade: reflexos no direito criminal informático*. Belo Horizonte: D' Plácido, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Não se aplica o art. 21 do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens de nudez produzidas para fins comerciais*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ba3c95c2962d3aab2f6e667932daa35>. Acesso em: 26 jan. 2024.

CIDH. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 18 abr. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro*. São Paulo: Boitempo, 2019. Tradução Jamille Pinheiro Dias. P. 262-287. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7502851/mod_resource/content/0/COLLINS_Pensamento%20feminista%20negro%20conhecimento%20consci%C3%Aancia%20e%20a%20pol%C3%ADtica%20do%20empoderamento.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 63. 9 dezembro 2011. Original: Espanhol. P.16. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/mesoamerica%202011%20esp%20final.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução CNJ n. 123/2022*. Recomendação aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 12 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução CNJ n. 492/2023*. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso HANDYSIDE v. THE UNITED KINGDOM*. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57499>. Acesso em: 24 mai. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso TOOMEY v. THE UNITED KINGDOM*. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-4769%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-4769%22]}). Acesso em: 24 maio 2024.

DAU, Erick. *A pornografia hoje: as estratégias do capitalismo através do sexo: ideologia e opressão da mulher*. Curso de Comunicação e Cultura, Centro de Filosofia e Ciências Humanas Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível

em:https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusa.jsf?popup=true&id_trabalho=2149970. Acesso em: 17 maio 2023.

EXTREME TECH. *Just how big are porn sites?*, 2012. Disponível em: <<https://www.extremetech.com/computing/123929-just-how-big-are-porn-sites>>. Acesso em: 2 maio 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FLEMING, Kirsten. *AI 'porn' of Taylor Swift is a wake-up call: house must pass bill making this a federal crime*. House must pass bill making this a federal crime. 2024. Disponível em: <https://nypost.com/2024/01/25/entertainment/ai-porn-of-taylor-swift-is-a-wake-up-call-for-us-government/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2013.

FRANÇA, Rayssa de Sales; SALES, Lilian Silva de. Discurso de Ódio e a Questão da Pornografia. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de. *Direito: da precedência à revolução*. Ponta Grossa: Atena, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/65699176/Discurso_De_%C3%93dio_e_a_Quest%C3%A3o_Da_Pornografia. Acesso em: 06 abr. 2023.

GRATON, Isabela. Se tudo der errado, eu crio um OnlyFans. In: *Anais do 10º CONINTER - CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES*. Anais...Niterói(RJ) Programa de Pós-Graduação em, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xc22021/437361-SE-TUDO-DER-ERRADO-EU-CRIO-UM-ONLYFANS>. Acesso em: 22 out. 2023.

GROSS, Alexis Emanuel. Judith Butler e Paul Beatriz Preciado: Uma comparação de dois modelos teóricos na construção da identidade de gênero na teoria queer. Tradução Patrick de Almeida Trindade Braga; *Pensata, [S. l.]*, v. 10, n. 2, 2022. DOI: 10.34024/pensata.2021.v10.12064. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/pensata/article/view/12064>. Acesso em: 1 ago. 2023.

GUILLAUMIN, Colette *et al.* *O PATRIARCADO DESVENDADO: teorias de três feministas materialistas*. Recife: Sos do Corpo, 2014.

HAHN, Noli Bernardo; SENNA, Tassiara da Silva. Elementos que contribuíram para a consolidação do patriarcado: uma análise da obra o contrato sexual de carole pateman. *Videre: Ver, olhar, considerar, Dourados*, v. 12, n. 23, abr. 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/9323/5959>. Acesso em: 15 out. 2023.

ISP. Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Dossiê mulher. 2023. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Mulher.html>. Acesso em: 31 maio 2024. MELLO, Adriana Ramos de. O depoimento da vítima no processo penal: a valoração da prova com perspectiva de gênero como garantia do acesso à justiça. São Paulo: Thomson Reuters. *Revista dos Tribunais*, v.2, 2021. ISBN 978-65-5991-641-2.

MENDES, Cleylton. *Além da realidade: ia, menores e o espaço cibernético inexplorado*. IA, menores e o espaço cibernético inexplorado. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-08/cleylton-mendes-alem-realidadeia-menores-espaco-cibernetico/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 32, n. 93, fev. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Z8RkRcXTyxwPPMzwQCBKmrX/>. Acesso em: 15 out. 2023.

MORGAN, Robin. Theory and practice: pornography and rape. In: LEDERER, P. *Take back the night: women on pornography*. New York: Morrow, 1980. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/016025279190024H?via%3Dihub>. Acesso em: 09 maio 2023.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. *MANUAL DE HUMANÍSTICA: introdução às ciências humanas e à teoria do direito para carreiras jurídicas*. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

NONVIERI, Liège. *O farmacopoder segundo Paul B. Preciado*. 2019. Disponível em: <https://liege.medium.com/o-farmacopoder-segundo-paulbpreciado512da8e1113c#:~:text=A%20partir%20da%20segunda%20metade,p%C3%ADlula%20que%20o%20sujito%20ingere..> Acesso em: 21 jul. 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher* - Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 01 fev. 2024.

OLIVEIRA, Kris Herik de. Intensos encontros: Michel Foucault, Judith Butler, Paul B. Preciado e a teoria queer. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 29, n. 1, e67637, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/f8xM5gZFZxn9yZwxZbxd8Tt/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINOTTI, Fernanda. *Taylor Swift é vítima de falsos nudes criados por IA*. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/taylor-swift-e-vitima-de-falsos-nudes-criados-por-ia-fas-pedem-justica/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

PRECIADO, P. B. *Testo Junkie: Sexo, drogas e biopolítica na era farmacopronográfica*. São Paulo: n-1, 2018.

QUIRINO, Simone Soares. *Sexualidade, Renúncia e Civilização: um encontro entre pornografia e direitos humanos*. Dissertação - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5384982. Acesso em: 06 abr. 2023.

REVEL, Judith. *MICHEL FOUCAULT CONCEITOS ESSENCIAIS*. São Carlos: Claraluz, 2005. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2020/02/jr-fce.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

RIBEIRO, R. D. da S., BARBOSA, R. da S. A., & COSTA, R. de S. A tutela da pornografia pela Corte Europeia de Direitos Humanos: uma análise do aspecto da proteção da mulher em situação de violência de gênero. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i1.1035>. Acesso em: 22 out. 2023.

RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva; BARBOSA, Renata da Silva Athayde; COSTA, Rodrigo de Souza. Pornografia e Violência de Gênero: instrumentos de proteção da mulher em situação de violência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, [s. l], v. 151, p. 418-456, jan. 2019.

RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva; MIGUENS, Marcela Siqueira (org.). Pornografia e Sexualidade: uma denúncia da condição feminina. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Salvador, v. 4, n. 1, fls. 148-146, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/4003>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SANTANA, Léa Menezes de. *Tem Pornô Para Mulher?: Uma Abordagem Crítica Da Pornografia Feminista*. Dissertação (mestrado em filosofia e ciências humanas) – Universidade Federal da Bahia, 2014. p.22. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18873/1/Dissertacao%20de%20L%20c3%a9a%20Menezes%20de%20Santana.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/prtBrSwWHCzzXdfScDfZcHp/?lang=pt>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. *Cadernos de Gênero e Diversidade*. V. 04, N. 01 - Jan. - Mar., 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806/15668>. Acesso em: 29 jan. 2024.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Global Report in Trafficking In Persons*. 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

VEIGA, Maria Júlia Alencastro. *Etnografia do PornHub: uma análise sobre representações de gênero na pornografia*. Monografia (bacharelado em ciências sociais, com habilitação em antropologia) – Universidade de Brasília, 2015.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. A criminalização da "pornografia de vingança" como reação á violência de gênero: uma análise de direito comparado. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 79, jan./mar. 2021.